

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de junho de 2020  
Doe TCE-RO

nº 2137 - ano X

### SUMARIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Poder Judiciário	Pág. 21
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>> Ministério Público Estadual	Pág. 24
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 26

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 33
>> Portarias	Pág. 38

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 38
>> Portarias	Pág. 41
>> Avisos	Pág. 42
>> Extratos	Pág. 42

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 43
-----------	---------



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01352/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 00611/97/TCE-RO).  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão 024/1999, proferido no processo 00611/97.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social  
**RECORRENTE:** **Ivan Lubiana** (CPF nº 422.185.862-15), à época Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia.  
**ADVOGADO:** **Edson Antônio Sperandio** (OAB nº 3480).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0120/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 024/1999, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 00611/97/TCE-RO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Ivan Lubiana**, Ex-Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, representado por **Edson Antônio Sperandio** (OAB nº 3480) [1], em face de decisão prolatada nos autos do proc. 0611/97 (ID 899901, pág. 79/84), que julgou irregular a Prestação de Contas do convênio nº 166/96-PGE, e imputou débito ao responsável nos seguintes termos:

[...] Vistos e analisados os autos, considerando a manifestação procedida pelo Corpo Técnico, e, ainda, considerando o Parecer do Procurador Geral, apresento a consideração deste Plenário o seguinte VOTO:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 166/96-PGE, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, por não contemplar a Prestação de Contas do Convênio com os documentos exigidos pela Resolução nº 002/92-TCER, art. 1º IV "c".

II - Impugnar, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, o valor de R\$ 15.921,92 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente a pagamento de despesas sem a necessária comprovação com documentos hábeis, responsabilizando o Senhor IVAN LUBIANA - Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, pelo seu ressarcimento aos cofres do Estado, no prazo de quinze dias, devidamente atualizados;

III - Multar individualmente, em R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor IVAN LUBIANA, por não tomar providências com vistas à apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do Convênio, quando de seu término e, o Senhor JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA, por não tomar providências no sentido de buscar o ressarcimento dos recursos cuja aplicação não está comprovada com documentos, em conformidade com o que dispõe o artigo 1º, IV, "c" e 3º, da Resolução nº 002/92-TCER;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância referida no item III, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, FDI-TCER, na forma da Lei 194/97;

V - Recomendar aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos Convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte e ainda os de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

VI - Sobrestar os Autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Especial junto feito. [...]. (Com grifos no original).

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 892177, a intempestividade do Recurso de Revisão interposto em 19/05/2020 [2].

1[1] id 889125, pág. 3

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO[3], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso Revisão é contra o Acórdão 024/1999, prolatado em sede dos autos nº 00611/97/TCE-RO, que tratou de **Prestação de Contas** do convênio nº 166/96-PGE, julgada irregular, tendo imputado débito e multa ao responsável, Senhor **Ivan Lubiana**, à época Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançado pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte e art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art.

Entretanto, a peça interposta é **intempestiva**, posto que, conforme certidão de ID 892177, a decisão recorrida foi publicada no DOE em 11/08/1999 (ID 899901, pág. 88), tendo transitado em julgado em 27/08/1999 (Certidão ID 685788, proc. 0611/97), e a peça Recursal foi interposta em 19/05/2020, ou seja, fora do prazo estabelecido, de 5 (cinco) anos, para interposição do Recurso de Revisão, conforme art. 96 do Regimento Interno 4[4], contados na forma do art. 97 do Regimento Interno desta Corte 5[5], confirmando-se, portanto, a intempestividade 6[6].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, §2 do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE**:

**I – Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Ivan Lubiana** (CPF nº 422.185.862-15), à época Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, em face do Acórdão 024/1999, proferido no **Processo nº 0611/97** (ID 899901, pág. 79/84), que julgou Irregular as Prestação de Contas do convênio nº 166/96-PGE e o imputou débito e multa ao responsabilizado, posto ser **INTEMPESTIVO**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, inciso IV e 34 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como do art. 91 e 89, §2º do Regimento Interno desta Corte;

**II – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão o Senhor **Ivan Lubiana** (CPF nº 422.185.862-15), e Senhor **Edson Antônio Sperandio** (OAB nº 3480), na pessoa de seu representante legal o advogado, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01339/20– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, Processo nº 04446/02/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

**INTERESSADO:** Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)

**RECORRENTE:** Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o pedido de reexame é inadequado e ausentes os pressupostos de admissibilidade, é defeso o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado.

2[2] Despacho – id 894420, pág. 69

3[3] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

4[4] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5[5] Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

6[6] Cidade na qual o tratado foi assinado em 22 de novembro de 1969.

**TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. MATÉRIAS FÁTICAS EXAMINADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

O Tribunal de Contas de Rondônia fixou os parâmetros para análise de matérias da fase de conhecimento após a preclusão da decisão final do processo, quais sejam: alegação de matéria de ordem pública (limite material), reconhecida de ofício ou mediante petição das pessoas legitimamente interessadas (limite formal), nos 05 anos do prazo prescricional da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal e/ou do recurso de revisão (limite temporal). Precedente. Decisão n. 48/2012-Pleno (processo 2581/2011, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. MATÉRIA PREJUDICADA.**

A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas oriundo de ressarcimento ao erário é constitucionalmente imprescritível.

Se entre a data da constituição do crédito até o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do crédito tributário ainda não decorreu o prazo de cinco anos, é defeso reconhecer a prescrição da multa.

**DM 0115/2020-GCESS****RELATÓRIO**

1. Admir Ferreira da Silva, por intermédio de uma única petição endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, nominada de pedido de reexame, insurge-se contra os acórdãos de números 17/2011, 52/2011, 65/2008, 485/2016, 484/2016 e 39/2016, prolatados nos processos de tomada de contas especial de números 4446/2002; 4448/2002, 4449/2002, 4450/2002, 4451/2002 e 4452/2002, decorrentes do fornecimento de refeições prontas para atender as unidades prisionais dos municípios de Ariquemes, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Rolim de Moura e Guajará-Mirim.
2. Por sua vez, o Departamento de Gestão Documental solicitou orientações “quanto ao correto procedimento de autuação, considerando o fato de a presente demanda indicar mais de um processo na petição”, tendo o Secretário Executivo da Presidência determinado a extração de “tantas cópias quantas necessárias para viabilizar a análise em separado de cada Acórdão impugnado, juntando-as, conseqüentemente, em processos distintos” 7[1].
3. Diante disso, o presente recurso, interposto em face do acórdão AC2-TC00485/16, proferido no processo n. 4446/02, foi distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o qual se declarou suspeito 8[2], **motivo da redistribuição a este relator**.
4. Pois bem.
5. Registro já ter proferido decisão em outros dois pedidos de reexames semelhantes ao presente, a saber:
  - a) o presente **Pedido de Reexame n. 1.343/2020** (vinculado ao **processo n. 4.451/2002**, tomada de contas especial para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Rolim de Moura/RO**); e
  - b) o **Pedido de Reexame n. 1.340/2020** (vinculado ao **processo n. 4.448/2002**, tomada de contas especial também instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Cacoal/RO**).
6. Pontua-se que embora idênticas as razões do pedido de reexame interposto contra os acórdãos acima nominados, a sua apreciação será de forma isolada, porquanto, em tese, os processos originários a que estão vinculados possuem particularidades distintas e com desfechos em momentos diferentes.
7. Portanto, doravante será examinado tão só o **pedido de reexame n. 1339/20**, vinculado ao **processo n. 4446/2002**. E da leitura das razões do recurso, observa-se que o recorrente invoca a sua adequação com suporte no art. 78 do RITCE/RO 9[3], no art. 5º, inc. LV da CF/88 10[4] e no art. 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos 11[5], também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica 12[6].
8. Em sede de preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar nos aludidos processos de tomada de contas especial, pois como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, à época dos fatos, não praticou nenhum ato ilegal, massim os seus sucessores na aludida superintendência, motivo pelo qual pugna pela exclusão do seu nome “*por atipicidade de conduta*”.

9. Relata que apenas certificava as notas fiscais para cumprimento protocolar, porquanto “a efetiva certificação dos mapas de refeições era feito pelos diretores dos presídios (sic)”, o que demonstra que “não participou dos atos supostamente ilícitos, restando claro a ausência de relação de causalidade, com os referidos danos suportados”.
10. Reitera em várias passagens do arrazoado não ter praticado nenhuma conduta ilícita ou dado causa ao resultado danoso, e também que: **a)** convive com uma injusta condenação causando-lhe constrangimento e humilhações; **b)** o pagamento era feito com base nos mapas de controle de refeições elaborado pelos diretores dos presídios dos respectivos municípios e se houve pagamento a maior não foi o responsável por isso; **c)** sofreu várias ações civis públicas por ato de improbidade, as quais seriam sido “rejeitadas” pelo judiciário.
11. Enfatiza que “*peremptoriamente não praticou nenhum ato ilícito, nem comissivo ou omissivo na execução de seu mister*”, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.
12. Aduz que “a pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de dívida não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (sic)”.
13. Finaliza requerendo “*seja proferida nova decisão no sentido de afastar a responsabilização pelos danos causados ao erário em relação a minha pessoa para que possa restabelecer a dignidade da função pública, na condição de adimplente junto a esta respeitável Corte de Contas (sic)*” 13[7].
14. Na página 68 14[8], certificou-se a intempestividade do presente pedido de reexame, interposto em 07/05/2020.
15. É o relatório. Passo a decidir.

#### **I – Breves considerações iniciais**

16. De antemão, é necessário deixar consignado que a teoria geral dos recursos adota diversos princípios que se apresentam como fundamentais à interposição, recepção, processamento e conhecimento dos recursos nas diversas áreas e ramos do direito.
17. Significa que para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, nosso sistema processual impõe e exige o preenchimento de requisitos ou pressupostos que obrigatoriamente devem ser observados pela parte interessada quando da interposição do recurso.
18. Portanto, mesmo no âmbito do processo de controle, a parte deve observar tais requisitos para que sua insurgência seja conhecida e provoque o reexame dos fatos pela Corte de Contas, momento quando se postula a reavaliação de questões já debatidas na fase de conhecimento e visa obter a modificação ou a correção da decisão que reputa contrária aos seus interesses e está acobertada pelo manto da coisa julgada.
19. E para que o recurso seja processado, necessariamente devem ser observados determinados pressupostos de admissibilidade, tais como, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e o pagamento de custas, se houver (preparo). Ausentes tais requisitos, examinados *a priori*, é defeso avaliar o mérito da pretensão deduzida no recurso, impedindo o seu conhecimento, ainda que o mérito, em tese, possa favorecer a parte interessada.
20. Com tais digressões, passo ao exame da admissibilidade do pedido de reexame.

#### **II – Da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento**

21. O recorrente interpôs pedido de reexame em face do AC2-TC00485/16, proferido no processo n. 4446/02, relatado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2016** 15[9].
22. O Regimento Interno desta Corte de Contas prevê no parágrafo único do artigo 78 que o pedido de reexame será regido pelo disposto nos artigos 90 a 93, do mesmo diploma normativo, que dispõem:

Art. 90 - De decisão proferida em **processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame** e embargos de declaração.

Art. 91 - **Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

Art. 92 - O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

---

13[7] id 889140, pág. 12

15[9] certidão – id 357990, pág. 225, dos autos originais

Art. 93 - O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

23. No mesmo sentido é o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, que contempla a espécie recursal identificada como pedido de reexame que visa impugnar decisões relacionadas a atos sujeitos a registros perante esta Corte de Contas, bem como fiscalização de atos e contratos.

24. Na hipótese, considerando que o recorrente foi condenado a ressarcir o erário no processo de tomada de contas especial n. 4446/2002, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições no sistema penitenciário do município de Ariquemes, o recurso cabível e adequado seria o de Reconsideração nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

Art. 31. **Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

#### I - reconsideração

25. Denota-se que o sistema recursal admite que em decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração na forma do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

26. Assim, o recorrente deve se atentar para o fato de que cada uma das espécies recursais previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas exigem o atendimento de pressupostos de cabimento – *como visto no item I acima* –, não obstante eventual equívoco na interposição de um recurso por outro, poder ser agraciado com a proteção do princípio da fungibilidade.

27. Ocorre que no caso em julgamento, a despeito da intempestividade certificada, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão n. AC2-TC00485/1616[10] – *há quase quatro anos* –, de modo que o recurso de revisão seria mais apropriado, pois sua interposição deve ser dentro do prazo de 5 anos contados da publicação da decisão desafiada, nos termos do art. 29, inc. III c.c. o art. 34, ambas da LC n. 154/96[11].

28. Portanto, mostra-se impossível aplicar a fungibilidade para recepcionar o presente pedido de reexame como recurso de revisão, simplesmente por: **a)** haver previsão expressa na lei; **b)** inexistência de dúvida objetiva que justifique sua admissibilidade, **c)** erro grosseiro na escolha do recurso.

29. Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. POR SER INADEQUADO NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 96. I; II e III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 117/2010 – PLENO (Processo n. 0083/2011, Relator Valdivino Crispim de Souza, j. 26/04/2012).

30. Com efeito, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, forçoso não conhecer o pedido de reexame. Também não se aplica a fungibilidade para recepcioná-lo como recurso de revisão, conforme exposto em linhas pretéritas (parágrafo 28 acima).

#### III – Da eficácia preclusiva da coisa julgada.

31. Como já ressaltado, não se pode olvidar que o recorrente interpôs pedido de reexame após o trânsito em julgado do acórdão n. AC2-TC00485/16. Há que se ponderar, malgrado a intempestividade e a inadequação do recurso, inexistir na LC n. 154/96 ou no RITCE/RO, previsão legal para apreciação de matérias relacionadas à fase de conhecimento do processo depois de certificado o trânsito em julgado da decisão.

32. Assim, a alegação do recorrente no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar na revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança.

33. Por conseguinte, incide na hipótese o disposto no artigo 508 do CPC/15 que dispõe:

Art. 508. **Transitada em julgado a decisão de mérito**, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

16[10] Data do trânsito em julgado = 29/08/2016

17[11] Art. 34. **Da decisão definitiva a caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

34. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>18</sup>[12]:

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que **com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas** que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. **Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

[...] **Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material.** O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, **porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.**

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, **sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito** (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006).

35. Dessa forma, **não tendo o recorrente alegado todas as matérias em sua primeira defesa, não pode** agora e extemporaneamente **o pedido de reexame ser conhecido**, já que sobre ele recai a eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da decisão que examinou o seu último recurso.

36. Do contrário, **a se permitir o ilimitado uso de recurso, o julgado nunca se estabilizará**, pois ao recorrente será dado apresentar de tempos em tempos novo recurso com argumentos defensivos **"a conta-gotas"**, desobedecendo a **concentração** que deve reger todos os recursos.

37. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do c. STJ:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. **OFENSA À COISA JULGADA.** AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.

[...] 3. **Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal,** "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. **Com o trânsito em julgado** da sentença meritória, **reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.**

[...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, **passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.** Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, **mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adrede proferido** (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).

38. Com efeito, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 502 do CPC/15 19[13]) e a sua eficácia preclusiva (artigo 508 do mesmo diploma processual 20[14]), o presente pedido de reexame, frise-se, interposto quase quatro anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não merece sequer ser conhecido.

#### IV – Da alegada ilegitimidade passiva ad causam

39. Conquanto o recorrente tenha alegado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, na verdade trata-se do próprio mérito recursal, porquanto afirma não ter praticado qualquer "ato de irregularidade administrativa enquanto gestor financeiro da SUPEN, com exclusão do seu nome por atipicidade da conduta".

<sup>18</sup>[12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Nov o Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 854/855.  
<sup>19</sup>[13] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.  
<sup>20</sup>[14] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

40. Sem embargo, o não conhecimento do pedido de reexame, seja pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada, impede o conhecimento do mérito, razão porque deixo de tecer maiores considerações a respeito.

41. Não bastasse, compulsando os autos principais, observa-se que a ilegitimidade de parte, aqui alegada sob os mesmos fundamentos, foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido 21[15], o que reforça a eficácia preclusiva da coisa julgada.

#### **V – Do direito de petição. Ausência de fato novo ou prova de efetiva nulidade**

42. Por fim, ultrapassadas as questões atinentes ao não conhecimento do pedido de reexame, em tese, poder-se-ia cogitar em receber a irresignação como “direito de petição” de forma residual e excepcional. Porém, nessa hipótese, haveria a necessidade de prova hábil de eventual nulidade processual, com o processamento do expediente, seguido de manifestação do douto Ministério Público de Contas.

43. Contudo, além de o interessado não haver alegado nulidade, vício ao contraditório ou à ampla defesa 22[16], também não se vislumbra a ocorrência de suposta mácula a ensejar a convalidação do pedido de reexame em “direito de petição”, sobretudo porque a pretensão está despida de possibilidade jurídica e ocorre após quase quatro anos do trânsito em julgado do acórdão recorrido, sem que fosse interposto recurso de revisão no seu tempo e modo, desaguando na preclusão processual extraordinária, consoante precedente desta Corte de Contas consubstanciado na Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

44. Assim, não sendo a presente hipótese de análise de ocorrência de eventual vício processual na fase de conhecimento, é vedado receber a irresignação extemporânea como “direito de petição”, conforme a Decisão n. 48/2012 – Pleno, cuja ementa se transcreve:

**EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.**

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente **a feição de ato processual atípico em caráter residual**, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, **não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão)**, pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- **Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual.** O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, **o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado.** Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. **O regime de preclusão ordinária**, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), **acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada** a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como **as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.**

- **O regime de preclusão extraordinária**, que **ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva**, implica, em regra, na **estabilização definitiva do ato** perante o ordenamento jurídico, **em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte.** Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação *status* equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

21[15] Id 323908, pág. 187.

22[16] Denominados de vícios transrescisórios – Decisão n. 48/2012 - Pleno



**- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.**

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, **não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico.** Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, por quanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

**QUESTÃO PRELIMINAR PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA.**

- **A imputação de débito ou a aplicação de multa sem prévia citação dos jurisdicionados enseja a desconstituição parcial ou plena da decisão**, pois **configura vício processual de natureza transrescisória, por conta da grave violação do contraditório e da ampla defesa.** Preliminar processual a que se reconhece procedência, para que sejam desconstituídos os dispositivos da decisão que resultaram na imputação de débito e aplicação de multa, ressalvadas, tendo em mente a proibição do *reformatio in pejus*, a validade e a eficácia de decisões posteriores mais favoráveis, prolatadas em sede de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

- Por perda de objeto e do conseqüente interesse processual, a desconstituição do título executivo torna prejudicada a apreciação de preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do acórdão.

**QUESTÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS DEMAIS LITISCONSORTES EM SITUAÇÃO ESTRITAMENTE SEMELHANTE.**

- Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 46, IV, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 509 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

- Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (a) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (b) inexistência de interesses conflitantes; (c) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (d) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

- No mérito, é improcedente a petição, na parte conhecida, pois a decisão paradigma (Decisão nº 286/2008 – Pleno) invocada pelos peticionários não serve de referência para ser-lhes aplicada, porque os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida em recurso possuem natureza pessoal, não se estendendo, de plano, aos demais litisconsortes.

- Porém, tendo em vista a impossibilidade do *reformatio in pejus*, devem ser estendidos, de ofício, o efeito do Acórdão nº 10/2004 – Pleno, para manter, na mesma relação processual, a identidade da tese jurídica aplicada às partes fiscalizadas. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado às hipóteses de litisconsórcio comum, quando, por afinidade fática e jurídica, deva ser empregada a mesma tese jurídica às partes fiscalizadas, ainda que a modificação do precedente (*ratio decidendi*), tenha ocorrido em grau de recurso apresentado por apenas um dos litisconsortes. Não é razoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador, sejam considerados lícitos e ilícitos, malferindo o princípio lógico da não-contradição. Por conseqüência, em julgamento antecipado do processo, deve ser concedida quitação aos litisconsortes em situação estritamente semelhante ao que obteve decisão favorável em grau de recurso.

- Com relação aos litisconsortes em situação fática diversa, tornando inaplicável o efeito extensivo previsto no artigo 509 do CPC, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público de Contas para que se proceda à definição de responsabilidade e a conseqüente citação pelo suposto dano apontado na instrução processual, por conta da imprescritibilidade constitucional da pretensão de ressarcimento ao erário (**Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto) – grifou-se.**

45. Outrossim, o único argumento a propiciar manifestação desta relatoria reside na suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública na linha do precedente acima citado.

46. É que o recorrente alegou inobservância ao Decreto n. 20.910/32, ou seja, no seu entender teria operado o transcurso do prazo quinquenal para cobrança do crédito, conforme se depreende da seguinte passagem:

[...] que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se (*sic*) absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de "dívida" não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

47. Com efeito, **de ofício**, passa-se ao exame da prescrição da pretensão executória por se tratar de matéria de ordem pública, conforme adiante.

#### VI – Da prescrição da pretensão executória.

48. O recorrente, insurge-se contra o acórdão n. AC2-TC 00485/16, proferido na tomada de contas especial n. 4446/2002, alegando prescrição, sem, contudo, especificar quais os títulos que, em tese, estão prescritos (CDA's), cuja comprovação deveria embasar este recurso, já que ônus da prova, entendido como encargo, é de quem alega. Aliás, o único argumento trazido nas razões é o seguinte:

[...] Na absurda hipótese do não acolhimento das alegações lançadas no mérito, registro ainda, por mera cautela, que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados, constante na citação, encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de "dívida" não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

"As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (*sic* - id 889126, pág. 12).

49. Contudo, a fim de evitar alegação de riscos futuros, somando-se a cautela e a prudência que o caso requer, passo a enfrentar a questão, inclusive realizando diligências acerca dos títulos existentes em nome do recorrente.

50. Pois bem.

51. Com o trânsito em julgado do Processo n. 4446/2002 em 28/08/2016, os débitos e as multas imputadas aos responsáveis foram constituídos em título executivo e, por sua vez, inscritos em dívida ativa. No que é pertinente ao interessado Adami Ferreira da Silva, após pesquisa junto do PCE, verificou-se a existência das seguintes CDA's oriundas do acórdão AC2-TC 00485/16, em conformidade com a certidão do DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões 23[17], a saber: **a)** CDA n. 20190200025910 – débito solidário; **b)** CDA n. 20190200025911 – débito solidário; **c)** CDA n. 20190200025912 – débito solidário; **d)** CDA n. 20190200025913 – débito solidário; **e)** CDA n. 20190200025915 – débito solidário; e **f)** CDA n. 20190200025936 – multa individual

52. Compulsando os autos do PACED 24[18] n. 1740/18, extrai-se da certidão da situação atual do processo as seguintes informações individualizadas com relação às respectivas Certidões de Dívida Ativa, veja-se:

NUMERO DA CDA	SITUAÇÃO ATUAL
20190200025910 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7003013-92.2020.8.22.0002, ajuizada em 24/02/2020
20190200025911 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7003015-62.2020.8.22.0002, ajuizada em 24/02/2020
20190200025912 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7003015-62.2020.8.22.0002, ajuizada em 24/02/2020
20190200025913 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7003016-47.2020.8.22.0002, ajuizada em 24/02/2020
20190200025915 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7003018-17.2018.8.22.0002, ajuizada em 24/02/2020
20190200025936 – multa individual	Protestado em 16/08/2019, 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de PVH

53. Conclui-se, portanto, existir 5 (cinco) títulos relativos a débito (ressarcimento ao erário) e 1 (um) título relativo a multa, de modo que o prazo prescricional mencionado e descrito no Decreto n. 20.910/32 só teria aplicação à sanção pecuniária, porquanto os demais créditos, por serem de ressarcimento ao erário, por força constitucional, são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição da República 25[19].

54. Por outro lado, e oportuno, resalto não desconhecer que recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral), fixando a seguinte tese: "*É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

55. Todavia, em consulta ao *site* do STF 26[20] constata-se que até a presente data referido acórdão não foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, mas somente a ata do julgamento, o que impossibilita o conhecimento do seu inteiro teor, sem escusar, ainda, a possibilidade de oposição de embargos de declaração para modular os efeitos da decisão, o que postergaria o trânsito em julgado e sua aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC/1527[21].

23[17] Id 900808 – PACED n. 1740/18

24[18] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

25[19] Art. 37 [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

56. Nesse contexto, enquanto a decisão judicial proferida pelo STF no RE n. 636.886/AL não estiver transitada em julgado, é impossível interpretá-la e conferir o efeito vinculante ao caso sob análise (*distinguishing*) para, de ofício e antecipadamente, reconhecer a ocorrência de prescrição de créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, sob pena de declarar extintos créditos constitucionalmente imprescritíveis e devidamente constituídos, e violar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
57. Por final, há que se pontuar que a CDA n. 20190200025936, relativa a multa aplicada ao interessado encontra-se protestada desde o dia 16/08/2019, ao passo que a inscrição do crédito em dívida ativa foi em 09/04/2019 – *data em que se toma exigível o crédito*, conforme faz prova o documento que segue em anexo (DOC 01).
58. De acordo com a última certidão datada de 17/06/2020[22] constante no PACED n. 1740/18, acerca da situação dos autos, observa-se que embora até presente momento não conste informação de ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança da multa, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ainda não transcorreram mais de cinco anos para a cobrança judicial do crédito tributário.
59. Nesse sentido foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal que objetiva a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema 135) Jurisprudência em Teses – Edição nº 52, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) – grifou-se.

2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

60. Com efeito, frise-se que com relação aos créditos de ressarcimento ao erário, restam prejudicados sua análise, porquanto a decisão do STF pende do trânsito em julgado, o que afasta a vinculação das razões de decidir ao presente caso concreto.

61. Finalizo, portanto, esta decisão monocrática nos termos do dispositivo que segue abaixo.

## DISPOSITIVO

62. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido de reexame, e não sendo possível aplicar a fungibilidade para recebê-lo como recurso de revisão por ser extemporâneo, **decido:**

63. I – Não conhecer do pedido de reexame formulado por Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), por ser inadequado na presente fase processual, bem como a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade e convertê-lo em recurso de revisão, por ser extemporâneo e não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos. I, II e III, do RITCE/RO;

64. II – Conhecer de ofício a prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública para: a) *reputar prejudicado o seu exame* com relação aos créditos de ressarcimento ao erário, porquanto o acórdão proferido no RE n. 636.886/AL, do STF ainda não transitou em julgado para possível aplicabilidade vinculante das suas razões ao presente caso concreto; b) *deixar de declarar prescrita a CDA n. 20190200025936*, relativa a multa imposta ao interessado Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), eis que entre a data da constituição do crédito (09/04/2019) até hoje, ainda não ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança judicial do crédito;

65. III – Dar ciência desta decisão ao recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE[23], informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

66. IV – Igualmente, dê-se ciência do teor desta decisão aos membros deste Tribunal de Contas e aos membros do *parquet* de Contas deste estado.

67. V – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

26[20] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

27[21] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

28[22] Id 900808

29[23] Modificou as regras de suspensão de prazos processuais e administrativos, além de outras providências em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Para tanto, expeça o necessário.**

**Porto Velho, 23 de junho de 2020.**

**(assinado eletronicamente)**  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**Conselheiro Relator**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01344/20–TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão 39/2016 -2ª Câmara, Processo nº 04452/02/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

**INTERESSADO:** Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)

**RECORRENTE:** Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Se o pedido de reexame é inadequado e ausentes os pressupostos de admissibilidade, é defeso o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado.

**TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. MATÉRIAS FÁTICAS EXAMINADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

O Tribunal de Contas de Rondônia fixou os parâmetros para análise de matérias da fase de conhecimento após a preclusão da decisão final do processo, quais sejam: alegação de matéria de ordem pública (limite material), reconhecida de ofício ou mediante petição das pessoas legitimamente interessadas (limite formal), nos 05 anos do prazo prescricional da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal e/ou do recurso de revisão (limite temporal). Precedente. Decisão n. 48/2012-Pleno (processo 2581/2011, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. MATÉRIA PREJUDICADA.**

A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas oriundo de ressarcimento ao erário é constitucionalmente imprescritível.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA *SUB JUDICE*. OBJETO PREJUDICADO.**

A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas constitui-se fato superveniente à decisão transitada em julgado não podendo ser apreciada em atividade cognitiva se já estiver sendo discutida em sede judicial, por restar prejudicada.

**DM 0116/2020-GCESS**

### RELATÓRIO

1. Adamir Ferreira da Silva, por intermédio de uma única petição endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, nominada de pedido de reexame, insurge-se contra os acórdãos de números 17/2011, 52/2011, 65/2008, 485/2016, 484/2016 e 39/2016, prolatados nos processos de tomada de contas especial de números 4446/2002; 4448/2002, 4449/2002, 4450/2002, 4451/2002 e 4452/2002, decorrentes do fornecimento de refeições prontas para atender as unidades prisionais dos municípios de Ariquemes, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Rolim de Moura e Guajará-Mirim.

2. Por sua vez, o Departamento de Gestão Documental solicitou orientações “quanto ao correto procedimento de autuação, considerando o fato de a presente demanda indicar mais de um processo na petição”, tendo o Secretário Executivo da Presidência determinado a extração de “tantas cópias quantas necessárias para viabilizar a análise em separado de cada Acórdão impugnado, juntando-as, conseqüentemente, em processos distintos” 30[1].
3. Diante disso, o presente recurso, interposto em face do acórdão AC2-TC 039/2016, proferido no processo n. 4452/02, foi distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual se declarou suspeito 31[2], **motivo da redistribuição a este relator.**
4. Poisbem.
5. Registro já ter proferido decisão em outros **três pedidos** de reexames semelhantes ao presente, a saber:
- a)** o presente **Pedido de Reexame n. 1.343/2020** (vinculado ao **processo n. 4.451/2002**, tomada de contas especial para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Rolim de Moura/RO**);
- b)** o **Pedido de Reexame n. 1.340/2020** (vinculado ao **processo n. 4.448/2002**, tomada de contas especial também instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Cacoal/RO**); e
- c)** o **Pedido de Reexame n. 1.339/2020** (vinculado ao **processo n. 4.446/2002**, tomada de contas especial também instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Ariquemes/RO**).
6. Pontua-se que embora idênticas as razões do pedido de reexame interposto contra os acórdãos acima nominados, a sua apreciação será de forma isolada, porquanto, em tese, os processos originários a que estão vinculados possuem particularidades distintas e com desfechos em momentos diferentes.
7. Portanto, doravante será examinado o **pedido de reexame n. 1344/20**, vinculado ao **processo n. 4452/2002**. E da leitura das razões do recurso, observa-se que o recorrente invoca a sua adequação com suporte no art. 78 do RITCE/RO 32[3], no art. 5º, inc. LV da CF/8833[4] e no art. 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos 34[5], também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica 35[6].
8. Em sede de preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar nos aludidos processos de tomada de contas especial, pois como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, à época dos fatos, não praticou nenhum ato ilegal, mas sim os seus sucessores na aludida superintendência, motivo pelo qual pugna pela exclusão do seu nome “*por atipicidade de conduta*”.
9. Relata que apenas certificava as notas fiscais para cumprimento protocolar, porquanto “a efetiva certificação dos mapas de refeições era feito pelos diretores dos presídios (*sic*)”, o que demonstra que “*não participou dos atos supostamente ilícitos, restando claro a ausência de relação de causalidade, com os referidos danos suportados*”.
10. Reitera em várias passagens do arrazoado não ter praticado nenhuma conduta ilícita ou dado causa ao resultado danoso, e também que: **a)** convive com uma injusta condenação causando-lhe constrangimento e humilhações; **b)** o pagamento era feito com base nos mapas de controle de refeições elaborado pelos diretores dos presídios dos respectivos municípios e se houve pagamento a maior não foi o responsável por isso; **c)** sofreu várias ações civis públicas por ato de improbidade, as quais seriam sido “*rejeitadas*” pelo judiciário.
11. Enfatiza que “*peremptoriamente não praticou nenhum ato ilícito, nem comissivo ou omissivo na execução de seu mister*”, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.
12. Aduz que “a pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de dívida não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (*sic*)”.
13. Finaliza requerendo “*seja proferida nova decisão no sentido de afastar a responsabilização pelos danos causados ao erário em relação a minha pessoa para que possa restabelecer a dignidade da função pública, na condição de adimplente junto a esta respeitável Corte de Contas (sic)*” 36[7].

30[1] Art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

31[2] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

32[3] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

33[4] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

34[5] Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

35[6] Cidade na qual o tratado foi assinado em 22 de novembro de 1969.

36[7] id 889143, pág. 12

14. Na página 68 37[8], o recurso foi anexado aos autos n. 4452/02 em atenção à Recomendação n. 02/2015 da Corregedoria Geral/TCE/RO, e à fl. 69 certificou-se a sua intempetividade, o qual foi interposto em 07/05/2020 38[9].

15. É o relatório. Passo a decidir.

#### **I – Breves considerações iniciais**

16. De antemão, é necessário deixar consignado que a teoria geral dos recursos adota diversos princípios que se apresentam como fundamentais à interposição, recepção, processamento e conhecimento dos recursos nas diversas áreas e ramos do direito.

17. Significa que para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, nosso sistema processual impõe e exige o preenchimento de requisitos ou pressupostos que obrigatoriamente devem ser observados pela parte interessada quando da interposição do recurso.

18. Portanto, mesmo no âmbito do processo de controle, a parte deve observar tais requisitos para que sua insurgência seja conhecida e provoque o reexame dos fatos pela Corte de Contas, momento quando se postula a reavaliação de questões já debatidas na fase de conhecimento e visa obter a modificação ou a correção da decisão que reputa contrária aos seus interesses e está acobertada pelo manto da coisa julgada.

19. E para que o recurso seja processado, necessariamente devem ser observados determinados pressupostos de admissibilidade, tais como, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e o pagamento de custas, se houver (preparo). Ausentes tais requisitos, examinados *a priori*, é defeso avaliar o mérito da pretensão deduzida no recurso, impedindo o seu conhecimento, ainda que o mérito, em tese, possa favorecer a parte interessada.

20. Com tais digressões, passo ao exame da admissibilidade do pedido de reexame.

#### **II – Da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento**

21. O recorrente interpôs pedido de reexame em face do AC2-TC00485/16, proferido no processo n. 4446/02, relatado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/12/2016** 39[10].

22. O Regimento Interno desta Corte de Contas prevê no parágrafo único do artigo 78 que o pedido de reexame será regido pelo disposto nos artigos 90 a 93, do mesmo diploma normativo, que dispõem:

Art. 90 - De decisão proferida em **processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame** e embargos de declaração.

Art. 91 - **Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

Art. 92 - O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93 - O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

23. No mesmo sentido é o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, que contempla a espécie recursal identificada como pedido de reexame que visa impugnar decisões relacionadas a atos sujeitos a registros perante esta Corte de Contas, bem como fiscalização de atos e contratos.

24. Na hipótese, considerando que o recorrente foi condenado a ressarcir o erário no processo de tomada de contas especial n. 4452/2002, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições no sistema penitenciário do município de Guajará-Mirim, o recurso cabível e adequado seria o de Reconsideração nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

Art. 31. **Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

#### **I - reconsideração**

25. Denota-se que o sistema recursal admite que em decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração na forma do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

37[8] id 891237

38[9] id 892202

39[10] certidão – id 511019, pág. 68, do PACED n. 4521/2017

26. Assim, o recorrente deve se atentar para o fato de que cada uma das espécies recursais previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas exigem o atendimento de pressupostos de cabimento – *como visto no item l acima* –, não obstante eventual equívoco na interposição de um recurso por outro, poder ser agraciado com a proteção do princípio da fungibilidade.

27. Ocorre que no caso em julgamento, a despeito da intempestividade certificada, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão n. AC2-TC 039/2016 40[11] – *há quase quatro anos* –, de modo que o recurso de revisão seria mais apropriado, pois sua interposição deve ser dentro do prazo de 5 anos contados da publicação da decisão desafiada, nos termos do art. 29, inc. III c.c. o art. 34, ambos da LC n. 154/96 41[12].

28. Portanto, mostra-se impossível aplicar a fungibilidade para recepcionar o presente pedido de reexame como recurso de revisão, simplesmente por: **a)** haver previsão expressa na lei; **b)** inexistência de dúvida objetiva que justifique sua admissibilidade, **c)** erro grosseiro na escolha do recurso.

29. Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. POR SER INADEQUADO NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 96. I; II e III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 117/2010 – PLENO (Processo n. 0083/2011, Relator Valdivino Crispim de Souza, j. 26/04/2012).

30. Com efeito, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, forçoso não conhecer o pedido de reexame. Também não se aplica a fungibilidade para recepcioná-lo como recurso de revisão, conforme exposto em linhas pretéritas (parágrafo 28 acima).

### **III – Da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

31. Como já ressaltado, não se pode olvidar que o recorrente interpôs pedido de reexame após o trânsito em julgado do acórdão n. AC2-TC 039/2016. Há que se ponderar, malgrado a intempestividade e a inadequação do recurso, inexistir na LC n. 154/96 ou no RITCE/RO, previsão legal para apreciação de matérias relacionadas à fase de conhecimento do processo depois de certificado o trânsito em julgado da decisão.

32. Assim, a alegação do recorrente no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar na revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança.

33. Ademais, o recurso em apreço corresponde a uma nova tentativa para combater o acórdão recorrido, porquanto se extrai dos autos do PACED n. 4521/17 que o recorrente se utilizou do recurso de reconsideração 42[13], sobrevivendo o acórdão AC1-TC 02286/16, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, cuja ementa é a seguinte:

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara. Aplicação irregular de recursos públicos. Imputação de débito e multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITCERO). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

4. Imputação de débito aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos por aplicação irregular de recursos.

5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

34. Por conseguinte, incide na hipótese o disposto no artigo 508 do CPC/15 que dispõe:

---

40[11] Data do trânsito em julgado = 08/12/2016

41[12] Art. 34. Da decisão definitiva a caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

42[13] Processo n. 1326//2016

Art. 508. **Transitada em julgado a decisão de mérito**, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

35. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>43</sup>[14]:

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que **com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. **Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

[...] **Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material.** O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, **porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.**

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, **sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito** (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006).

36. Dessa forma, **não tendo o recorrente alegado todas as matérias em sua primeira defesa, não pode** agora e extemporaneamente **o pedido de reexame ser conhecido**, já que sobre ele recai a eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da decisão que examinou o seu último recurso.

37. Do contrário, **a se permitir o ilimitado uso de recurso, o julgado nunca se estabilizará**, pois ao recorrente será dado apresentar de tempos em tempos novo recurso com argumentos defensivos **"a conta-gotas"**, desobedecendo a **concentração** que deve reger todos os recursos.

38. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do c. STJ:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. **OFENSA À COISA JULGADA.** AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.

[...] 3. **Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal,** "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. **Com o trânsito em julgado** da sentença meritória, **reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.**

[...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, **passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.** Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, **mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adrede proferido** (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).

39. Com efeito, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 502 do CPC/15 44[15]) e a sua eficácia preclusiva (artigo 508 do mesmo diploma processual 45[16]), o presente pedido de reexame, frise-se, interposto quase quatro anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não merece sequer ser conhecido.

#### IV – Da alegada ilegitimidade passiva ad causam

43[14] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Nov o Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 854/855.  
44[15] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.  
45[16] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



40. Conquanto o recorrente tenha alegado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, na verdade trata-se do próprio mérito recursal, porquanto afirma não ter praticado qualquer “ato de irregularidade administrativa enquanto gestor financeiro da SUPEN, com exclusão do seu nome por atipicidade da conduta”.

41. Sem embargo, o não conhecimento do pedido de reexame, seja pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada, impede o conhecimento do mérito, razão por que deixo de tecer maiores considerações a respeito.

42. Não bastasse, compulsando os autos principais, observa-se que a ilegitimidade de parte, aqui alegada sob os mesmos fundamentos, foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido 46[17], o que reforça a eficácia preclusiva da coisa julgada.

#### V – Do direito de petição. Ausência de fato novo ou prova de efetiva nulidade

43. Por fim, ultrapassadas as questões atinentes ao não conhecimento do pedido de reexame, em tese, poder-se-ia cogitar em receber a irresignação como “direito de petição” de forma residual e excepcional. Porém, nessa hipótese, haveria a necessidade de prova hábil de eventual nulidade processual, com o processamento do expediente, seguido de manifestação do douto Ministério Público de Contas.

44. Contudo, além de o interessado não haver alegado nulidade, vício ao contraditório ou à ampla defesa 47[18], também não se vislumbra a ocorrência de suposta mácula a ensejar a convalidação do pedido de reexame em “direito de petição”, sobretudo porque a pretensão está despida de possibilidade jurídica e ocorre após quase quatro anos do trânsito em julgado do acórdão recorrido, sem que fosse interposto recurso de revisão no seu tempo e modo, desaguando na preclusão processual extraordinária, consoante precedente desta Corte de Contas consubstanciado na Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

45. Assim, não sendo a presente hipótese de análise de ocorrência de eventual vício processual na fase de conhecimento, é vedado receber a irresignação extemporânea como “direito de petição”, conforme a Decisão n. 48/2012 – Pleno, cuja ementa se transcreve:

**EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.**

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente **a feição de ato processual atípico em caráter residual**, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, **não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão)**, pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- **Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual.** O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, **o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado.** Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. **O regime de preclusão ordinária**, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), **acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada** a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como **as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.**

- **O regime de preclusão extraordinária**, que **ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva**, implica, em regra, na **estabilização definitiva do ato** perante o ordenamento jurídico, **em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte.** Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

46[17] Id 257060, pág. 110.

47[18] Denominados de vícios transrescisórios – Decisão n. 48/2012 - Pleno

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

**- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.**

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, **não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico.** Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, por quanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

**QUESTÃO PRELIMINAR PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA.**

- **A imputação de débito ou a aplicação de multa sem prévia citação dos jurisdicionados enseja a desconstituição parcial ou plena da decisão**, pois **configura vício processual de natureza transrescisória, por conta da grave violação do contraditório e da ampla defesa**. Preliminar processual a que se reconhece procedência, para que sejam desconstituídos os dispositivos da decisão que resultaram na imputação de débito e aplicação de multa, ressalvadas, tendo em mente a proibição do *reformatio in pejus*, a validade e a eficácia de decisões posteriores mais favoráveis, prolatadas em sede de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

- Por perda de objeto e do consequente interesse processual, a desconstituição do título executivo torna prejudicada a apreciação de preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do acórdão.

**QUESTÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS DEMAIS LITISCONSORTES EM SITUAÇÃO ESTRITAMENTE SEMELHANTE.**

- Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 46, IV, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 509 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

- Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (a) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (b) inexistência de interesses conflitantes; (c) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (d) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

- No mérito, é improcedente a petição, na parte conhecida, pois a decisão paradigma (Decisão nº 286/2008 – Pleno) invocada pelos peticionários não serve de referência para ser-lhes aplicada, porque os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida em recurso possuem natureza pessoal, não se estendendo, de plano, aos demais litisconsortes.

- Porém, tendo em vista a impossibilidade do *reformatio in pejus*, devem ser estendidos, de ofício, os efeitos do Acórdão nº 10/2004 – Pleno, para manter, na mesma relação processual, a identidade da tese jurídica aplicada às partes fiscalizadas. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado às hipóteses de litisconsórcio comum, quando, por afinidade fática e jurídica, deva ser empregada a mesma tese jurídica às partes fiscalizadas, ainda que a modificação do precedente (*ratio decidendi*), tenha ocorrido em grau de recurso apresentado por apenas um dos litisconsortes. Não é razoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador, sejam considerados lícitos e ilícitos, malferindo o princípio lógico da não-contradição. Por consequência, em julgamento antecipado do processo, deve ser concedida quitação aos litisconsortes em situação estritamente semelhante ao que obteve decisão favorável em grau de recurso.

- Com relação aos litisconsortes em situação fática diversa, tomando inaplicável o efeito extensivo previsto no artigo 509 do CPC, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público de Contas para que se proceda à definição de responsabilidade e a consequente citação pelo suposto dano apontado na instrução processual, por conta da imprescritibilidade constitucional da pretensão de ressarcimento ao erário (**Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto**) – grifou-se.

46. Outrossim, o único argumento a propiciar manifestação desta relatoria reside na suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública na linha do precedente acima citado.

47. É que o recorrente alegou inobservância ao Decreto n. 20.910/32, ou seja, no seu entender teria operado o transcurso do prazo quinquenal para cobrança do crédito, conforme se depreende da seguinte passagem:

[...] que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se (sic) absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

48. Com efeito, **de ofício**, passa-se ao exame da prescrição da pretensão executória por se tratar de matéria de ordem pública, conforme adiante.

#### VI – Da prescrição da pretensão executória.

49. O recorrente, insurge-se contra o acórdão AC2-TC 039/2016, proferido na tomada de contas especial n. 4452/2002, alegando prescrição, sem, contudo, especificar quais os títulos que, em tese, estão prescritos (CDA's), cuja comprovação deveria embasar este recurso, já que ônus da prova, entendido como encargo, é de quem alega. Aliás, o único argumento trazido nas razões é o seguinte:

[...] Na absurda hipótese do não acolhimento das alegações lançadas no mérito, registro ainda, por mera cautela, que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados, constante na citação, encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

“As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (sic - id 889143, pág. 12).

50. Contudo, a fim de evitar alegação de riscos futuros, somando-se a cautela e a prudência que o caso requer, passo a enfrentar a questão, inclusive realizando diligências acerca dos títulos existentes em nome do recorrente.

51. Pois bem. Com o trânsito em julgado do Processo n. 4452/2002 em 08/12/2016, os débitos e as multas imputadas aos responsáveis foram constituídos em título executivo e, por sua vez, inscritos em dívida ativa.

52. No que é pertinente ao interessado Adamir Ferreira da Silva, após pesquisa junto do PCE, verificou-se a existência das seguintes CDA's oriundas do acórdão AC2-TC 039/2016, em conformidade com a certidão do DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões 48[19], a saber: **a)** CDA n. 20180200010376 – débito solidário; **b)** CDA n. 20170200035610 – débito solidário; **c)** CDA n. 20170200035611 – débito solidário; **d)** CDA n. 20170200035609 – débito solidário; **e)** CDA n. 20170200035613 – débito solidário; e **f)** CDA n. 20170200035730 – multa individual

53. Compulsando os autos do PACED 49[20] n. 4521/17, extrai-se da certidão da situação atual do processo as seguintes informações individualizadas com relação às respectivas Certidões de Dívida Ativa, veja-se:

NUMERO DA CDA	SITUAÇÃO ATUAL
20180200010376 – débito solidário	Título Protestado em 28/05/2020 no 1º Tabelionato de Títulos de Guajará-Mirim, protocolo n. 228750
20170200035610 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 30/07/2018
20170200035611 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 30/07/2018
20170200035609 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 30/07/2018
20170200035613 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 30/07/2018
20170200035730 – multa individual	Execução Fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, ajuizada em 30/07/2018

54. Conclui-se, portanto, existir 5 (cinco) títulos relativos a débito (ressarcimento ao erário) e 1 (um) título relativo a multa, de modo que o prazo prescricional mencionado e descrito no Decreto n. 20.910/32 só teria aplicação à sanção pecuniária, porquanto os demais créditos, por serem de ressarcimento ao erário e por força constitucional são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição da República 50[21].

55. Por outro lado e oportuno, resalto não desconhecer que recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral), fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

56. Todavia, em consulta ao *sítio* do STF 51[22] constatei que até a presente data referido acórdão não foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, massamente a ata do julgamento, o que impossibilita o conhecimento do seu inteiro teor, sem escusar, ainda, a possibilidade de oposição de embargos de declaração para modular os efeitos da decisão, o que postergaria o trânsito em julgado e sua aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC/1552[23].

48[19] Id 900523 – PACED n. 4521/17

49[20] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

50[21] Art. 37 [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

57. Nesse contexto, enquanto a decisão judicial proferida pelo e. STF no RE n. 636.886/AL não estiver transitada em julgado, é impossível interpretá-la e conferir o efeito vinculante ao caso sob análise (*distinguishing*) para, de ofício e antecipadamente, reconhecer a ocorrência de prescrição de créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, sob pena de declarar extintos créditos constitucionalmente imprescritíveis e devidamente constituídos, e violar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
58. Por final, há que se pontuar que a CDA n. 20170200035730, relativa a multa aplicada ao interessado, além de encontrar-se *sub judice* desde o dia 30/07/2018, observa-se que a inscrição do crédito em dívida ativa foi em 01/09/2017 – *data em que se toma exigível o crédito*, conforme faz prova o documento que segue em anexo (DOC 01).
59. É de se registrar, ainda, que a prescrição alegada, além de constituir fato superveniente ao acórdão recorrido, sua análise encontra-se prejudicada no âmbito administrativo, e faço essa afirmação porque está sendo objeto de discussão no âmbito judicial, justamente na ação de execução fiscal ajuizada contra o recorrente, autos n. 7029750-09.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho.
60. Realmente, em consulta ao sistema PJe – 1º grau do TJ/RO, verificou-se a existência de ação de execução fiscal ajuizada pela PGETC – Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em face do recorrente em 30/07/2018, com amparo nas CDA's oriundas do acórdão AC2-TC 039/2016.
61. Observa-se daqueles autos que no dia 06/12/2018 sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15.
62. Contra essa decisão, a PGETC interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi distribuído ao e. Desembargador Renato Martins Mimesi da 2ª Câmara Especial do TJ/RO, e com isso, a execução fiscal em 1º grau está suspensa até o julgamento final do referido agravo.
63. Realizando consulta ao sistema PJe – 2º grau, constatou-se que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, e, malgrado não tenha sido provido, está pendente de julgamento o embargos de declaração opostos pela PGETC, e com a possibilidade de interposição de eventual recurso especial.
64. Nesse contexto, enquanto não houver decisão judicial definitiva a respeito da prescrição da pretensão executória dos créditos de natureza não tributária, impossível reconhecê-la antecipadamente e de ofício na seara administrativa, sob pena de declarar extintos créditos devidamente constituídos *sub judice* e de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
65. Com efeito, resta prejudicada a análise da prescrição da multa nesta oportunidade por estar sendo discutida no âmbito judicial, e finalizo esta decisão monocrática nos termos do dispositivo adiante.

## DISPOSITIVO

66. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido de reexame, e não sendo possível aplicar a fungibilidade para recebê-lo como recurso de revisão por ser extemporâneo, **decido**:
67. I – Não conhecer do pedido de reexame formulado por Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), por ser inadequado na presente fase processual, bem como a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade e convertê-lo em recurso de revisão, por ser extemporâneo e não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos. I, II e III, do RITCE/RO;
68. II – Conhecer de ofício a prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública para: a) *reputar prejudicado o seu exame* com relação aos créditos de ressarcimento ao erário, porquanto o acórdão proferido no RE n. 636.886/AL, do STF ainda não transitou em julgado para possível aplicabilidade vinculante das suas razões ao presente caso concreto; b) *reputar prejudicado o exame da prescrição da CDA n. 20170200035730*, relativa a multa imposta ao interessado Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), considerando estar sendo objeto de discussão na seara judicial nos autos da execução fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO;
69. III – Dar ciência desta decisão ao recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE53[24], informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)
70. IV – Igualmente, dê-se ciência do teor desta decisão aos membros deste Tribunal de Contas e aos membros do *parquet* de Contas deste estado.

51[22] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

52[23] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos;

53[24] Modificou as regras de suspensão de prazos processuais e administrativos, além de outras providências em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

71. V – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça o necessário.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/20

PROCESSO: 00176/2020 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Aimê Sousa de Souza.  
CPF n. 001.246.962-95.  
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.  
CPF n. 152.059.752-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Aimê Sousa de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 185º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853424), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Aimê Sousa de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 185º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da Lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.


Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 3396/2018 

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO** : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde

**COMPROMITENTES** : Tribunal de Contas do Estado  
Ministério Público do Estado  
Ministério Público de Contas

**COMPROMISSÁRIOS** : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00  
Coordenador Técnico da CGE

**ADVOGADOS** : Juraci Jorge da Silva  
Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)  
Maxwell Mota de Andrade  
Procurador do Estado (OAB/RO 3670)

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0110/2020-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Verificação de cumprimento das providências acordadas no TAG. Atendimento parcial. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por comprometidos o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Em atendimento aos termos consignados no Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779.547), bem como ao que fora definido na reunião realizada nesta Corte de Contas, no dia 23.9.2019 (ID 823.362), o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO (ID 839.877), a Secretaria de Estado da Saúde (ID 833.769), o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON (ID 841.765), encaminharam documentos a este Tribunal, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica (ID 877.784), que entendeu pelo cumprimento parcial das condições acordadas no citado TAG, conforme segue:

#### 8. CONCLUSÃO

33. Diante da presente análise, conclui-se que os compromissários vêm se empenhando no cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado, tendo avançado nos itens I, V, VI e VII e estando enviando esforços para implementar os itens II, III e IV, conforme apresentado no tópico 3 deste relatório técnico.

34. Quanto à quantidade de plantões semanais ou mensais a ser cumprida pelos profissionais da saúde, é matéria de decisão política a ser tomada pelo Governo do Estado, de modo que não vislumbramos razão para opinião prévia do Tribunal de Contas do Estado sobre referida matéria, consoante esposado no tópico 6 (acima).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator que:

- a) reitere aos compromissários que promovam a expedição de ato normativo regulamentar sobre regime de plantões dos profissionais de saúde (item V da Decisão Monocrática-DM-0102/2019-GCBAA), estabelecendo inclusive a quantidade de plantões semanais e/ou mensais a ser cumprida pelos profissionais da saúde, que é matéria de decisão política a ser tomada pelo Governo do Estado, consoante exposto no tópico 6 deste relatório técnico.
- b) este Tribunal de Contas, por meio do corpo técnico, continue acompanhando a implementação dos compromissos firmados pelos gestores, visando à implantação do sistema de ponto digital, ao aprimoramento da transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, em benefício dos cidadãos.
3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 300/2020 (ID 897.032) da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou por determinar ao Secretário de Estado de Saúde e ao Controlador-Geral do Estado que adotem providências com vistas ao cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como procedam correções quanto ao acordado nas cláusulas I, V, VI e VII.
4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Compulsando as peças encartadas nestes autos, de fato, verifica-se que houve cumprimento parcial ao que fora estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão epigrafado, como bem expendido no Relatório Técnico (ID 877.784) e Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032), cujos fundamentos acolho como razões de decidir.
6. Avançando, percebe-se que a Secretaria de Estado da Saúde e Controladoria Geral do Estado atenderam ao disposto nas alíneas “c”, “e” e “f”, da cláusula V do presente TAG.
7. Por outro lado, constata-se o cumprimento parcial do previsto no caput e nas alíneas “a”, “b” e “d”, da cláusula V do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o estabelecido nas cláusulas VI e VII.
8. Além disso, não houve atendimento ao que fora definido nas alíneas “c”, “d” e “e”, da cláusula I do TAG, e também das obrigações consignadas nas cláusulas II, III e IV.
9. Igualmente como o Órgão Ministerial e o Corpo Instrutivo entendo que, nada obstante tenha se passado considerável tempo para o adimplemento total das condições pactuadas no TAG em testilha, não há que falar, por enquanto, em sancionamento dos compromissários, tendo em vista, sobretudo, o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, materializado nos documentos entabulados nestes autos.
10. Outrossim, pontue-se que a atual estrutura do Portal da Transparência do Estado de Rondônia, revela um avanço considerável no aumento da transparência do serviço público estadual de saúde e na possibilidade de controle das escalas dos profissionais de saúde tanto por cidadãos quanto pelos órgãos de controle, sem prejuízo das diversas melhorias que ainda precisam ser implementadas pelos compromissários.
11. Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao que fora definido na reunião realizada nesta Corte de Contas, no dia 23.9.2019 (ID 823.362), concernente à necessidade de elaboração de minuta de regulamentação das regras do regime de plantão por parte da Secretaria de Estado da Saúde, com a participação efetiva dos sindicatos representativos dos profissionais de saúde do Estado.
12. Primeiro, insta esclarecer que em momento algum o TAG em questão dispôs sobre a quantidade de horas que devem ser cumpridas por qualquer das classes dos profissionais integrantes da saúde estadual, trabalhem eles mediante o regime de plantões ou não, até porque essa regulamentação é uma questão de gestão que não compete aos órgãos de controle.
13. Segundo, que, por se tratar de uma questão de gestão, tal caso deve ser resolvido no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo deste Estado, sob pena desta Corte de Contas estar se imiscuindo em situações que refogem a sua competência. Bem por isso, alinhio-me, a princípio, aos entendimentos expendidos pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à desnecessidade de remessa de minuta de regulamentação a este Tribunal de Contas para validação.
14. Alfim, em virtude do adimplemento parcial das condições pactuadas no TAG em apreço, necessário se faz instar os compromissários, visando tomarem conhecimento dos exames empreendidos pelo Corpo Instrutivo e Parquet Especial, com os quais concordo, e atendimento integral do que fora ajustado, dentro de um prazo razoável, levando-se em consideração a situação de calamidade que atualmente assola a saúde pública nacional (estatal e privada), causada pela pandemia do COVID-19.
15. Ex positis, DECIDO:
- I – Considerar integralmente atendidas as condições acordadas nas alíneas “c”, “e” e “f”, da cláusula V do presente Termo de Ajustamento de Gestão, bem como parcialmente cumpridas as medidas entabuladas no caput e nas alíneas “a”, “b” e “d”, da cláusula V e das cláusulas VI e VII, e ainda o não adimplemento do que fora definido nas alíneas “c”, “d” e “e”, da cláusula I e das obrigações consignadas nas cláusulas II, III e IV, todas do presentes TAG, conforme expendido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 877.784) e no Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032).
- II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que cumpram as obrigações previstas nas Cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão e que as correções quanto às providências previstas nas Cláusulas I, V, VI e VII:

a) Cláusula I: i) incluam na plataforma de publicidade das escalas dos profissionais da saúde estadual informações sobre as diversas unidades de saúde faltantes, dados sobre eventuais circunstâncias especiais de atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.), o número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos, e o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; ii) mantenham essas informações atualizadas em tempo real;

b) Cláusula V: promovam as alterações necessárias na Portaria n. 1.710 para: i) especificar quais as atividades que podem ser realizadas via plantão de sobreaviso, o que talvez possa ser feito, por exemplo, considerando-se que o plantão de sobreaviso normalmente compreende a atuação de profissionais especializados que, em virtude de terem número reduzido nos quadros de pessoal do Estado, não são escalados para plantões presenciais nas unidades de saúde (v.g. médicos cardiologistas, urologistas, cirurgiões vasculares, pneumologistas); ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência;

c) Cláusula VI: implantem o sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEM, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), ou, caso já tenham adotado tais medidas, comuniquem e comprovem tal fato a esta Corte de Contas;

d) Cláusula VII: na hipótese de ainda não terem finalizado a instalação do controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda precisam da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.

III – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa da eminente Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

4.3 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos presidentes do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID 877.784) e Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032);

4.4 - Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID 877.784) e Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032);

4.5 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo.

V – Alertar que a íntegra destes autos encontra-se disponível no site eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 479

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.954/2019/TCER.  
**ASSUNTO** : Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2019.  
**UNIDADE** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA-MPRO.



**RESPONSÁVEL** : ALUILO DE OLIVEIRA LEITE – CPF n. 233.380.242-15 - Procurador-Geral de Justiça.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALERTA.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 3º trimestre do exercício de 2019 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO)**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, na qualidade de **Procurador-Geral de Justiça**, que aporta nesta relatoria a fim de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará o julgamento das Contas de Gestão do Órgão Ministerial do exercício a que se refere.
2. A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 883512) desta Corte de Contas, idealizada para responder se os resultados apresentados na execução fiscal do Ministério Público Estadual, no 3º trimestre de 2019, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Questão de Auditoria Q1), concluiu, de forma geral, que nada foi dado a conhecer que faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas legais.
3. O Corpo Instrutivo, no entanto, destacou a necessidade de se emitir **ALERTA** àquele *Parquet* Estadual, com fundamento no § 1º, do art. 1º, da LRF, no sentido de acautelar-se quanto a possíveis projeções de aumento de despesas com pessoal, em face da pendência de julgamento da ADI 3889 RO que discute a constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal embasado no Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO.
4. Pugnou também, a Unidade Técnica, por notificar o atual Procurador-Geral de Justiça, com espeque nas Decisões Normativas n. 002/2019/TCE-RO e n. 003/2019/TCE-RO, para que apresente a esta Corte de Contas, os demonstrativos necessários à aferição das regras de final de mandato (arts. 21 e 42, da LRF), relativos à gestão do ex-Procurador-Geral de Justiça, o **Senhor AIRTON PEDRO MARIN FILHO**, que até a data de 16/5/2019, respondeu pela gestão daquele Órgão Ministerial Estadual.
5. Após preclusa a atuação da Unidade Técnica, os autos aportaram neste gabinete com o seguinte encaminhamento, *in litteris*:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

**I - CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Trimestre de 2019, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Aluílo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, exceto no que diz respeito ao cumprimento dos artigos 21 e 42 da LRF, referente às regras de final de mandato, em 16.5.2019, do Procurador Airton Pedro Marin Filho, cuja documentação será elaborada e juntada à Prestação de Contas de 2019, daquele Órgão, para análise;

**II - NOTIFICAR** o atual gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia para que apresente os demonstrativos necessários à aferição das regras de final de mandato, em 16/5/2019, do Procurador Airton Pedro Marin Filho, nos moldes estabelecidos nas Decisões Normativas 002 e 003/2019/TCE-RO;

**III - ALERTAR** o Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, ao projetarem quaisquer ações que impliquem no aumento de despesa com pessoal, tenha **cautela** acerca da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, em face da constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal, amparada pelo Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO. Dessa maneira, considerando a decisão doravante da ADI 3889 RO os efeitos que dela poderão resultar, o alerta objetiva evitar que se sucedam medidas drásticas de redução de despesa com pessoal pelos órgãos e poderes.

(sic) (grifos no original).

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo, porquanto fez relacionar informações de natureza eminentemente fiscal, tendo pontuado, inclusive, que devem ser objeto de **ALERTA**.
8. É que na forma delineada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID n. 883512), na gestão do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no 3º trimestre de 2019, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos foram devidamente atendidos, e.g., **(1)** publicação e envio ao TCER do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §2º, da LRF); **(2)** Componentes do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, IV, e Parágrafo único, da LRF); e, **(3)** despesa com

pessoal que alcançou **1,75%** (um, vírgula setenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **2%** (dois por cento) daquela base de cálculo (art. 20, II, "d", da LRF); **(4)** Disponibilidade de Caixa e Restosa Pagar (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).

9. Decerto que, acerca dos gastos com pessoal do **MPRO**, nada obstante esteja respeitando o limite máximo da LRF, cabe acolher o prudente encaminhamento apresentado pelo Corpo Técnico que recomenda expedir **ALERTA** ao *Parquet* Estadual para que aja com cautela ao projetar ações que resultem na elevação das despesas com pessoal, em razão da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, que discute a continuidade ou não da vigência dos termos do Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO que cuida do valor do IRRF no cômputo do montante dos gastos com pessoal.

10. Tem-se, ainda, que quanto às regras de final de mandato, também, há que se acolher a propositura da Unidade Técnica desta Corte, no sentido de notificar o atual Gestor do **MPRO** para que apresente os demonstrativos necessários a aferir o cumprimento das regras de final de mandato de que tratam os arts. 21 e 42 da LRF, consoante previsão das Decisões Normativas n. 002/2019/TCE-RO e n. 003/2019/TCE-RO, relativos à gestão do ex-Procurador-Geral de Justiça, o **Senhor AIRTON PEDRO MARIN FILHO**, que se encerrou na data de 16/5/2019, uma vez que é ônus do sucessor encaminhar tais documentos concernentes ao mandato do gestor público anterior, na hipótese em apreço.

11. Dessarte, tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de Prestação de Contas anual para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão daquele Órgão, há que se considerar que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, **DECIDO**:

**I - CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 3º quadrimestre de 2019, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

**II – NOTIFICAR**, via expedição de ofício, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que apresente os demonstrativos necessários à aferição das regras de final de mandato de que tratam os arts. 21 e 42, da LRF, relativos à gestão do ex-Procurador-Geral de Justiça do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encerrada em 16/5/2019, o **Senhor AIRTON PEDRO MARIN FILHO**, nos moldes estabelecidos nas Decisões Normativas n. 002/2019/TCE-RO e n. 003/2019/TCE-RO;

**III – ALERTAR**, via expedição de ofício, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, com base no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, ao projetar quaisquer ações que impliquem no aumento de despesa com pessoal, tenha **cautela** acerca da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, em face da constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal, amparada pelo Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO, a fim de evitar que se sucedam medidas drásticas de redução de despesa com pessoal pelo Órgão Ministerial Estadual.

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao **Excelentíssimo Senhor ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, **Procurador-Geral de Justiça**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – APÓS o cumprimento pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas dos comandos exarados nos itens anteriores, ENCAMINHEM-SE** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para apreciação conjunta com a Prestação de Contas do exercício de 2019 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

**VI – PUBLIQUE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE.**

Adote-se, a Assistência de Gabinete, as providências necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**Administração Pública Municipal**

**Município de Castanheiras**

**DESPACHO**

DOCUMENTO: 03679/20

SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Solicitação Para Sustentação Oral Nos Autos do Processo Nº 00112/19/tce-Ro, Na Forma da Resolução Nº 319/2020/TCE-RO.

ADVOGADO: Sem advogados nos autos

**DESPACHO**

1 Cuida-se de Petição Incidental manejada pelo Senhor ROGER JUNIOR INÁCIORATIER, em causa própria, sem assistência de Advogado, protocolizada sob o n. 3.679/20 (ID 903384), devidamente qualificado nos autos do Processo n. 112/2019 TCER Fiscalização de Atos e Contratos, por meio da qual encaminha requerimento nos termos abaixo alinhavados, litteris:

Roger Junior Inácio Ratier, já qualificado em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Corte de contas requerer com fulcro na RESOLUÇÃO N. 315/2020/TCE-RO, tendo em vista que foi colocado em Pauta de Julgamento Departamento da 1ª Câmara Sessão Virtual n. 04/2020 22.6.2020 a 26.6.2020, o referido processo. Sendo o "7 - Processo-e n. 00112/19 Fiscalização de Atos e Contratos", estando entre os responsáveis, Roger Junior Inacio Ratier, desta forma vem solicitar, que seja realizado a sustentação oral, na forma da RESOLUÇÃO N. 319/2020/TCE-RO.

2 De pronto, o pedido formulado pelo presente jurisdicionado deve ser indeferido, pelos fatos e fundamentos que passo a articular, a brevíssimo trecho.

3 O Processo n. 112/2019 TCER foi inserto na pauta (item 7) da 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, cuja pauta foi publicada no DOe/TCE-RO n. 2.127, de 9 de junho de 2020, sendo designada para os dias 22 a 26 de junho de 2020, a qual se encontra aberta desde o dia 22.06.2020, às 9h, e tem seu término programado para o dia 26.06.2020, às 17h, nos termos do art. 8º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

4 Nos termos do art. 12, da mencionada Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

5 Considerando que a 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, como dito, teve sua abertura nesta segunda-feira, 22.06.2020, às 9h, o prazo para as partes solicitarem o credenciamento para promoverem a sustentação oral findou-se em 19 de junho de 2020 (sexta-feira), um dia útil anterior à inauguração da sessão, consoante o conteúdo normativo inserto no art. 12 da precitada Resolução, in verbis:

Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.

§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.

§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.

6 A fim de se conferir efetividade ao direito de sustentação oral das partes, o Tribunal de Contas fez constar, na pauta da citada 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, publicada no DOe/TCE-RO n. 2.127, de 9 de junho de 2020, a informação de que o requerimento para a manifestação oral deveria ser encaminhado ao e-mail: [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br). Veja-se:

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br).

7 Apenas como reforço de fundamentação, ressalte-se que, ainda que a intenção do Peticionante fosse a retirada de pauta do processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, seu

pleito estaria, de igual forma, intempestivo, nos moldes prescritos pelo art. 12-A da Resolução n. 298/19/TCE-RO (incluído pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO), porquanto tal dispositivo prescreve o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que a parte faça sua solicitação, senão vejamos:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao Relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial. (Incluído pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO).

8 Esclarece-se, para tanto, que a referida peça foi protocolizada nesta Corte de Contas na data de hoje, 23.06.2020, um dia após a abertura da 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de maneira que o indeferimento do pedido do Jurisdicionado em testilha é medida que se impõe.

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, INDEFIRO o pedido de sustentação oral formulado pelo Senhor ROGER JUNIOR INÁCIO RATIER, protocolizado sob o n. 3.679/20 (ID 903384), nos autos da Fiscalização de Atos e Contratos n. 112/2019 TCER (item 7 da pauta), inscrito na 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, designada para os dias 22 a 26 de junho de 2020, a qual encontra-se aberta, uma vez que realizado intempestivamente, visto que protocolizado na presente data, um dia, portanto, após a abertura da aludida sessão, conforme art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO.

Dê-se ciência ao interessado, Senhor ROGER JUNIOR INÁCIO RATIER, via DOeTCE/RO, na forma regimental.

Junte-se aos autos do Processo n. 112/2019-TCER, após adoção das providências de estilo.

Ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 00651/2019  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito  
ASSUNTO : Pagamento parcial de multa, referente ao item III do Acórdão n. 203/2018-Pleno, Proferido no Processo n. 4162/2013  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú  
INTERESSADA : Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05  
Secretária Municipal de Saúde, à época  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

**EMENTA:** PARCELAMENTO DE MULTA. Referente ao Item III do Acórdão n. 203/2018-Pleno, Proferido no Processo n. 4162/2013. Recolhimentos parciais. Saldos Remanescentes. Necessidade de Complementação. Notificação do Interessado.

#### DM-0109/2020-GCBAA

Trata os autos de pedido de parcelamento apresentado por Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 203/18-Pleno, item III, objeto do processo n. 4162/2013-TCE-RO, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos protocolizados sob os nº 07330/19, 10237/19 e 02653/2020 (ID's 0810327, 846246 e 887944), dando conta do recolhimento efetuado pela referida responsabilizada que, submetido à análise técnica (ID 898457), concluiu *in verbis*:

1 – Condicionar a Senhora EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, a expedição de quitação do débito (MULTA) constante do item III do Acórdão APL-TC 0203/18, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 4.228,43 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. Consta dos autos que a requerente postulou parcelamento da multa constante no Acórdão n. 203/18-Pleno, item III, (Proc. n. 4162/2013) que foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 038/19-GCBAA.

4. Cabe registrar que conforme informação prestada pelo Departamento de Finanças Divisão de Contabilidade desta Corte de Contas (ID 895214), dos 4 (quatro) comprovantes de depósitos apresentados pela interessada, no Documento protocolado sob n. 07330/19 (ID 810327), 1 (um) deles no valor de R\$ 1.100,00

(mil e cem reais), já teria sido juntado no Documento protocolado sob n. 10237/19 (ID 846246), e os outros 3 (três), não foram possíveis a confirmação dos créditos à conta do FDI. Observa-se que nos 3 (três) depósitos constam à Sra. EMANOELA MARIA R. SOUSA, como remetente e beneficiária dos valores.

5. Assim, ao analisar os recolhimentos, a Unidade Técnica concluiu que os valores efetuados não foram realizados na integralidade, restando um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 4.228,43 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em face da não aplicação da atualização monetária e juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do *caput* do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER e a não identificação dos valores já mencionados no item anterior.

6. Desse modo, em razão do saldo devedor remanescente mencionado, necessário se faz a notificação de Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, fixando-lhe prazo para que efetue referido recolhimento, **DECIDO**:

**I – NOTIFICAR**, via Ofício, na pessoa da Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do saldo devedor remanescente de R\$ 4.228,43 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) equivalente a 56,78 UPF/RO, que deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico deste Tribunal de Contas no link [http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao\\_monetaria/atualiza\\_valor.asp](http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao_monetaria/atualiza_valor.asp), na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno:

**2.1.** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2.** Acompanhe o prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01429/2020/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades inerentes as estratégias utilizadas pelo município de Porto Velho aplicada a assistência e combate ao COVID-19

**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

**Boris Alexander Gonçalves de Souza** - Controlador-Geral do Município de Porto Velho

CPF nº 135.750.072-68

**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho

CPF nº 747.265.369-15

**Eliana Pasini** - Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 293.315.871-04

**Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde

CPF nº 863.094.391-20

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0106/2020/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário do comunicado de irregularidade registrado sob o ID=891358, encaminhado a Ouvidoria desta Corte, noticiando "supostas irregularidades inerentes as estratégias utilizadas pelo Governo do Estado, Assembleia Legislativa e Município de Porto Velho aplicada a assistência e combate ao COVID-19".

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, no termo do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Submetida a documentação para análise dos critérios de seletividade 54[1], conclui a Unidade Técnica pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e remessa de cópia dos autos ao Processo nº 01116/20/TCE-RO e notificação do Prefeito Municipal, além do Controlador-Geral do Município de Porto Velho para que tomem as medidas pertinentes à apuração dos fatos relatados.

3.1. Ainda, que dê ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas 55[2] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como esta passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos do índice RROMa, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve **53,6 pontos no índice RROMa**, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz **GUT**, **pois alcançou apenas 24 pontos**, levando à proposição de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação do Prefeito e da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.

8. Contudo, apesar da não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, até porque este Tribunal de Contas tem atuado em vários processos, tanto na esfera estadual quanto nas municipais, de fiscalização, cuja temática envolve a pandemia. Por isso, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, entendo que deve ser dada ciência ao Prefeito, Controlador-Geral do município de Porto Velho, bem como a Secretária Municipal de Saúde e ao Secretário Estadual de Saúde, sobre a documentação apresentada.

8.3 Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a supostas irregularidades inerentes a estratégias utilizadas pelo Governo do Estado, Assembleia Legislativa e Município de Porto Velho aplicada a assistência e combate ao COVID-19, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II - Cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, o senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), a senhora **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04) e o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** - Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-los, sobre o comunicado (ID 897583) e desta decisão;

**III - Intime-se**, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão; e,

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão a Ouvidoria de Contas, e junte cópia desta Decisão nos autos nº 01116/2020, e que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão (itens II e III), arquivada-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO: 09375/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Comunicação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Memorando nº 286/2018/GABPRES, de 30/08/18 - Encaminhamento do Ofício nº 4297/2018/SUFRAMA (Protocolo nº 09101/18-PCe)

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

Prefeito Municipal de Vilhena

Erica Pardo Dala Riva – CPF nº 905.323.092-00

Controladora-Geral do Município de Vilhena

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0107/2020/GCFCS/TCE-RO

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTROLE DE USO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

Encaminhada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA via Sistema SEI, Documento PCe nº 9375/19, Protocolo nº 09101/2018/TCE-RO, a presente documentação trata do Ofício nº 4297/2018/SUFRAMA, por meio do qual o Superintendente da SUFRAMA, Apio da Silva Tolentino, informa que a equipe técnica daquela Superintendência, entre os dias 5.6 e 13.6.2018 a "equipe técnica realizou um roteiro de avaliação de convênios no Estado de Rondônia".

2. Dentre os convênios avaliados, a SUFRAMA observou o uso inadequado do objeto adquirido por meio do convênio 029/2009, celebrado entre aquela autarquia e o Poder Executivo do Município de Vilhena, qual seja, 1 (um) trator Massey Ferguson, 1 (uma) ensiladeira, 1 (uma) grade aradora, 1 (um) perfurador de solo e 2 (duas) carretas agrícolas.

2.1 O Superintendente informa que durante a visita, a equipe da SUFRAMA constatou que os referidos equipamentos estavam sendo utilizados por médio/grande produtor rural, no município de Chupinguaia, "configurando, distorção aos objetivos previstos no Plano de Trabalho, com indício de uso indevido dos equipamentos por particular".

3. Considerando que o equipamento adquirido está incorporado ao patrimônio do município de Vilhena, a Suframa comunicou o fato para que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, adotasse as medidas cabíveis.

São os fatos.

4. Conforme visto, o Convênio entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Poder Executivo do Município de Vilhena para aquisição de maquinário agrícola fora celebrado em 2009, portanto, há quase dez anos.

4.1 Conforme constatação feita pela equipe da Suframa o maquinário adquirido por meio do convênio 029/2009, destinado a atender os produtores rurais do município de Vilhena, fora encaminhado ao município de Chupinguaia em razão da ociosidade do equipamento, decorrente da baixa demanda.

4.1.1 Diante de tal situação, a equipe dirigiu-se ao município de Chupinguaia, ocasião em que observou que o maquinário apresenta bom estado de conservação, chamando-lhes à atenção o fato do equipamento operar em propriedade que não pode ser considerada de pequeno produtor rural, vez que "é uma propriedade com grande extensão territorial, percorrem-se vários quilômetros para se chegar até a sede da propriedade, com uma grande quantidade de animais (gado), contava com um galpão, amplo, limpo e com boa infraestrutura para guardar o equipamento".

4.1.2 Com cópia da nota fiscal de utilização do equipamento entregue pela Associação COPAMA, em que se observa a quantidade de horas pagas uma única vez, a equipe da Suframa concluiu "que o equipamento está continuamente sendo utilizado por grandes produtores rurais oriundo do município de Chupinguaia" e que "tal situação é completamente incompatível com os objetivos propostos pelo convênio nº 029/2009".

"O projeto tem por finalidade fortalecer e tecnificar a produção agrícola e hortifrutigranjeira dos produtores rurais familiares associados na APROCIS, ASPROVERA, e ASPROCEER dentre outras, todas ligadas a COOPERVIL, agregando valores à produção para melhorar a qualidade de vida dos produtores rurais do município de Vilhena, visando também a fixação do homem no campo."

4.1.3. A equipe da Suframa entendeu que pelo bom estado de conservação do maquinário, e por ainda ser utilizado em outras localidades, não houve dano ao erário, porém, concluiu que o projeto não alcançou os resultados esperados, visto que os equipamentos adquiridos por meio do convênio 029/2009 não tem atendido aos produtores familiares do município de Vilhena, razão pela qual sugeriu que seja a conveniente notificada da situação observada, bem como os órgãos de controle competentes.

5. Pois bem. As ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Magna, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, ou seja, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

5.1 O planejamento das ações fiscalizatórias deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos em ações de controle que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos e metas traçadas pelo Plano Estratégico, há que se avaliar e monitorar continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

5.2 O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo, o princípio da seletividade prioriza as ações mais efetivas, nos termos do art. 3º-A do Regimento Interno desta Corte:

Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo.

6. A constatação da equipe da SUFRAMA demonstra a ausência de controle do uso e manutenção de equipamentos pelo município Vilhena, vez que o maquinário encontra-se a disposição de produtores do município de Chupinguaia.

6.1 Objetivando evitar tal descontrole, esta Corte proferiu o Acórdão nº 87/2010/PLENO :

ACÓRDÃO Nº 87/2010 - PLENO

[...]

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

[...]

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

[...]

7. O prosseguimento da fiscalização neste momento se releva impertinente, diante da falta de interesse de agir desta Corte, decorrente do bom estado de conservação do maquinário observado pela equipe da SUFRAMA e pela não constatação de dano ao erário, cabendo, assim, em resguardo aos princípios da seletividade do controle, da economicidade processual e da razoabilidade, apenas tão somente o arquivamento da presente documentação.

7.1 entendo, também, que deve o Poder Executivo do Município de Vilhena ser reiterado da determinação consignada no Acórdão nº 87/2010/PLENO, bem como, que lhe seja determinada a adoção das providências necessárias ao retorno àquela municipalidade do maquinário agrícola adquirido por meio do Convênio 029/2009, que se encontra em uso no município de Chupinguaia, com vistas a atender aos objetivos insculpidos no referido convênio.

8. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Arquivar a presente documentação, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, decorrente do bom estado de conservação observado pela equipe da SUFRAMA do maquinário agrícola adquirido por meio do Convênio nº 029/2009, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus e o Poder Executivo do Município de Vilhena, e ainda pela não constatação de dano ao erário, o que torna desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir eventual irregularidade;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício encaminhado por e-mail, ao atual Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, determinando-lhe que cumpra o consignado no item IX, alínea "j", do Acórdão nº 87/2010-Pleno, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, de forma que continue a empreender medidas para conferir a adequada destinação e manutenção das máquinas e equipamentos, visando reduzir ao máximo os efeitos indesejados da possível inoperação, observando os princípios da legalidade e da economicidade, e ainda, que adote urgentemente providências necessárias ao retorno àquela municipalidade do maquinário agrícola adquirido por meio do Convênio 029/2009, que se encontra em uso no município de Chupinguaia, com vistas a atender aos objetivos insculpidos no referido convênio;



III – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, que destine os equipamentos agrícolas adquiridos por meio do Convênio 029/2009 a finalidade pactuada no referido Convênio, sob pena de apuração do ato de desvio de finalidade e aplicação de multa;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Erica Pardo Dala Riva, CPF nº 905.323.092-00, determinando-a que informe a esta Corte, em tópico específico do relatório que deverá acompanhar a Prestação de Contas, exercício 2020, as providências adotadas pela Administração para o retorno a municipalidade do maquinário adquirido por meio do Convênio 029/2009, conforme determinação consignada no item II;

V – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2020, verifique o cumprimento da determinação consignada no item anterior;

VI - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item anterior e, cumpridos os procedimentos de praxe, archive a presente documentação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001774/2020  
RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135  
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

DM 0320/2020-GP

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL OU DE COMANDO EXPRESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE DEFESA. GRAVE OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, recorre do Despacho nº 0203328/2020/SGA (ID nº 0203328), que indeferiu o requerimento inicial (ID nº 0187942), no qual pedia que o Tribunal “se digne em desaverbar a consignação junto ao Banco do Brasil S.A., a partir deste mês de Março/2020, conforme determinação judicial, proferida no Processo n. 7008898-90.2020.8.22.0001, sob pena de multa diária em favor do requerente, além de incorrer no crime de desobediência.”

Em suas razões recursais, alega que a decisão recorrida confronta decisão judicial anterior, do 3º Juizado Especial Cível, relativamente ao processo de nº 7008898-90.2020.8.22.0001, no qual, em decisão liminar, o juízo determinou ao Banco do Brasil S/A que se abstinhasse de efetuar cobranças no contracheque do recorrente.

Sustenta que a Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, suspendeu “o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias” e, assim, alega que a manutenção da cobrança violará os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e se configurará em enriquecimento sem causa.

Disserta que, em 6/12/2019, efetivou uma renegociação de seu (s) empréstimo (s). Contudo, após isso, identificou a realização de descontos em seu contracheque, relativos à aludida consignação, e que as quantias descontadas do seu vencimento não estavam sendo repassadas às instituições financeiras credoras daqueles valores, bem como que em certos repasses a quantia transferida às instituições bancárias foi menor do que o valor devido.

Afirma que, mesmo após a renegociação firmada com o mencionado Banco, insatisfeito com os descontos feitos em seu vencimento, entrou em contato com o próprio banco, oportunidade na qual aquela instituição financeira informou que não seria possível desaverbar a consignação junto ao órgão pagador, porque o contrato original encontrava-se suspenso, em virtude da referida negociação. Ainda nesse contexto, alegou que houve desinteresse da própria instituição financeira.

O recorrente defende que a ausência dos citados repasses ocasionou o aumento de sua dívida com o Banco e, conseqüentemente, influenciou em seu desfavor quando da renegociação.

Ao fim da sua peça, o recorrente pediu o provimento do recurso para:

- (i) “[...] que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado seja obrigada a desaverbar a consignação junto ao Banco do Brasil, determinando a imediata suspensão dos descontos em seus vencimentos a partir do mês de maio de 2020”;
- (ii) Subsidiariamente, suspender a “exigibilidade das obrigações financeiras decorrentes de empréstimos consignados contraídos, durante o período de 90 dias, conforme previsto na Lei n. 4.737, de 22 de abril de 2020”;
- (iii) Remeter os autos “ao Ministério Público Estadual, à Corregedoria da Procuradoria-Geral e ao Conselho de Classe da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia – OAB/RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em face do Procurador do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA”; e
- (iv) Encaminhar o processo para deliberação por parte do Conselho Superior de Administração, no caso de não provimento do recurso, “em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade processual e da fungibilidade recursal”.

Recebidos os autos pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), essa manifestou-se, em suma, pelo não provimento do recurso, pelas razões expostas em seu despacho, bem como submeteu os autos à Presidência (ID nº 0208432).

É o relatório. Decido.

O pedido de reconsideração encontra-se tempestivo, possui previsão legal e, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível.

Ainda antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessário delimitar o escopo desta decisão, tendo em consideração que o recurso traz matéria e pedidos muito mais abrangentes do que os da peça inicial, cujo teor e pedido se referiam apenas à “desaverbação da consignação junto ao Banco do Brasil S.A”, tendo como fundamento a decisão liminar proferida nos autos de nº 7008898-90.2020.8.22.0001.

Ademais, parcela dos argumentos constantes no recurso, atinentes à suposta ausência de repasse dos descontos do empréstimo consignado, são idênticos ao teor que se apresenta no pedido de reconsideração acostado ao ID nº 0197740, a ser julgado no processo SEI nº 000497/2020, o que demonstra a insistência do recorrente em obter provimento dos mesmos pedidos em diversos e simultâneos processos.

Desta forma, afasto da apreciação do mérito qualquer conteúdo argumentativo que não se relacione com a peça inicial ou com a decisão em si.

Pois bem. Trago os seus argumentos sobre eles mesmo debruço, a seguir.

De início, o recorrente defende que esta Corte confrontou a decisão judicial dos autos de nº 7008898-90.2020.8.22.0001, bem como a citada Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, entretanto, conforme o próprio recorrente aduziu, a determinação contida naquele decisum estava direcionada ao Banco do Brasil S/A, então réu, não existindo qualquer comando ao Tribunal de Contas, que sequer foi intimado.

Sobre isso, é importante demonstrar que o recorrente afirma ter efetivado, junto ao Banco do Brasil S/A, a renegociação de sua dívida, porém aquela instituição financeira não levantou a averbação de consignação em seu contracheque. Vejamos o que consta da peça recursal:

Preocupado com tal situação, o Recorrente, [...] solicitou a desaverbação da consignação junto ao Tribunal de Contas Estadual, contudo, para sua surpresa e indignação, obteve a informação de que “não é possível desaverbar a consignação junto ao seu órgão pagador considerando que o contrato de empréstimo Consignado encontra-se apenas suspenso”, conforme documento subscrito pela Gerente de Relacionamento, Clécia Rocha e Gerente Geral, Edson Geraldo da Rocha.

Cumprido esclarecer que foram várias tentativas de contato com o referido Banco, contudo, todas se mostraram infrutíferas, por desinteresse da própria instituição financeira.

Observe-se as informações trazidas pela SGA, em seu despacho:

Inicialmente, reforço que esta Administração não deu cumprimento à alegada decisão judicial pelo simples fato de o Estado de Rondônia/Tribunal de Contas não compor a lide, não sendo o destinatário da decisão, mas sim o Banco do Brasil, sendo este o único responsável por seu cumprimento.

Assim, a Administração do Tribunal de Contas está no aguardo de comunicado oficial da instituição financeira, Banco do Brasil, para a adoção de qualquer procedimento ou eventual ordem judicial específica a esta Corte.

Desta forma, os problemas relacionados ao empréstimo consignado contraído pelo recorrente residem em sua relação com a instituição financeira, e dessa é a responsabilidade por eventual recalcitrância no cumprimento da mencionada decisão judicial, uma vez que destinatária da ordem liminar, não havendo motivos para esta Corte intervir na questão.

Ademais, o processo judicial supramencionado versa sobre interesse do recorrente, o qual propôs ação contra o banco, então réu, sendo que o Tribunal de Contas não compõe a lide e não foi acionado oficialmente, seja pelo judiciário, em relação a uma ordem judicial, seja pelo Banco, o qual detém informações oficiais acerca dos empréstimos consignados e é parte legítima a promover as alterações na folha de pagamento do recorrente, no presente caso.

Sobre isso, observa-se que o próprio recorrente elegeu a via judicial para solucionar o seu entrave com o Banco, o que reforça a ideia de que não há providências a serem adotadas pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, muito embora o recorrente fundamente seu pedido na Lei Ordinária Estadual nº 4.737, de 22 de abril de 2020, note-se que a eficácia da mencionada norma se encontra suspensa, por força de decisão judicial, proferida em 10/5/2020, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 0802916-87.2020.8.22.0000, por magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consoante teor da referida decisão, “a razão da suspensão dos efeitos da Lei, se dá porque a atribuição legislativa para tal medida não é da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, mas da União, via Congresso Nacional”, pois o poder de legislar sobre matéria de Direito Civil é reservado à União.

Vê-se, portanto, que o Tribunal não descumpriu a determinação judicial, da qual não foi destinatário, e tampouco infringiu a Lei Ordinária Estadual nº 4.737/2020, em virtude da suspensão da eficácia dessa norma por decisão liminar do egrégio Tribunal de Justiça.

No tocante aos argumentos acerca do empréstimo em si, da suposta ausência de repasses ou de sua renegociação de dívida, tais tópicos foram abordados na DM 306/2020-GP, do processo SEI nº 000497/2020, e não possuem correspondência com o conteúdo da peça inicial.

Posto isto, ao menos neste processo, as referidas matérias não são passíveis de análise, uma vez que já apreciadas pelo Tribunal nos autos de referência, e também por fugirem do escopo processual, que, repito, se limita à suspensão da cobrança ou, nas palavras do recorrente, “desaverbação da consignação junto ao Banco do Brasil S.A”.

Dito isso, incabível tanto a apreciação do pedido relacionado a “obrigar” a Segesp a “desaverbar a consignação”, quanto o atendimento ao pedido para “suspender a exigibilidade das obrigações financeiras decorrentes de empréstimos consignados”, fundamentado em Lei sem eficácia.

Passo agora a realizar árdua tarefa, que consiste em discorrer, novamente, sobre o modus operandi do recorrente. Explico.

Mais uma vez, o recorrente esforçou-se em triste argumentação e investiu páginas da sua peça recursal para se reportar ofensivamente a membro da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), qual seja, o Dr. Tiago Cordeiro.

Ler tais ofensas é lamentável, pois nota-se a flagrante falta de decoro ao se retratar autoridade pública, cuja atuação à frente da PGETC se mostra imaculada, proba e digna de honra.

Destaco que essa mesma inaceitável situação já aconteceu em diversos processos, sendo o caso mais recente o do SEI nº 000497/2020, no qual constaram da peça recursal, do mesmo recorrente, diversas ofensas à uma Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), à Secretária-Geral de Administração, bem como a vários outros servidores deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que, naqueles autos, decidi encaminhar o arrazoado recursal aos ofendidos, facultando-lhes exercer o direito previsto no inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal (DM 306/2020-GP – ID nº 0214507).

Aproveito, então, para espelhar a fundamentação utilizada na DM 306/2020-GP, no que tange à advertência feita ao recorrente:

Aproveito a oportunidade para destacar a forma deselegante e infeliz com a qual o recorrente se reportou aos servidores do Tribunal de Contas, os quais são seus antigos companheiros de profissão, que tão honrosamente servem à Administração Pública e que não merecem ser ofendidos e nem reputados como “desqualificados e inescrupulosos”.

Advirto o impugnante para que seja mais zeloso ao se comunicar com o Tribunal, uma vez que recorrentes suas graves ofensas e acusações infundadas aos servidores e membros tanto do TCERO, quanto do MPC e da PGETC.

No exercício do direito de petição ou de defesa, em qualquer instância ou órgão, não é permitido ao cidadão brasileiro proferir ofensas em face de qualquer outra pessoa, agente público ou não, sendo inclusive assegurado “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, V, da CRFB/88). Além disso, esse tipo de argumentação não se enquadra como liberdade de expressão e, ainda que se insista em classificar como tal, a livre manifestação do pensamento possui vedações como, neste caso, a ofensa à moral, imagem e dignidade.

Conforme demonstrado, o recorrente utiliza de injustas alegações contra servidores do TCE-RO, do Parquet de Contas, da PGETC e, como dito na decisão, ofende e representa diversas autoridades públicas, quando essas não atendem aos pedidos formulados, mesmo que sejam destituídos de plausibilidade jurídica (DM 181/2020-GP – ID nº 0195446).

Portanto, alerto o recorrente, mais uma vez, para que seja respeitoso ao se reportar a agentes públicos e pessoas privadas, pois a sua conduta deselegante e ofensiva, que se agrava a cada dia, tendo em consideração a insistência e excessividade de tal postura agressiva e injustificada, acaba por se tornar passível da adoção de medidas de indenização por parte dos ofendidos.

Assim, é inaceitável o pedido para “Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, à Corregedoria da Procuradoria-Geral e ao Conselho de Classe da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia – OAB/RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis em face do Procurador do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA”.

Quanto ao último pedido, qual seja, o de “Encaminhar o processo para deliberação por parte do Conselho Superior de Administração, no caso de não provimento do recurso, ‘em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade processual e da fungibilidade recursal’”, considerando que pedido semelhante foi avaliado nos autos de nº 000497/2020, novamente utilizo de fundamentação constante na DM 306/2020-GP, em apreço à economia processual, celeridade (tão pedida pelo recorrente), bem como em homenagem ao dever de gerenciamento do processo. Eis o teor adotado:

[...]

Todavia, inviável o acolhimento do mencionado pedido, tendo em consideração o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, admitindo-se apenas a impugnação de uma decisão por um recurso, ou seja, individualmente, em separado.

Caso acolhida tal pretensão, hipoteticamente, isso significaria dizer que, após o não provimento do recurso e, em seguida, encaminhados os autos à deliberação da CSA, o mesmo recurso teria sido instrumento de impugnação tanto da DM 181/2020-GP, ora recorrida, quanto da presente decisão, o que não é permitido pela sistemática processual do ordenamento jurídico brasileiro, pois não existe “recurso prévio”.

Além do mais, não se vislumbram motivos lógicos para o recorrente fazer tal pedido, uma vez que o procedimento hipotético citado anteriormente seria totalmente desfavorável ao próprio impugnante, uma vez que os argumentos constantes da peça recursal enfrentam a decisão impugnada, enquanto que os fundamentos desta decisão não teriam seu confronto naquele recurso.

Nesse sentido, destaco que o deferimento da citada pretensão também importaria na desobediência ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se exige a exposição de fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (anulação, reforma, esclarecimento, integração), o que fixa os limites de atuação do órgão julgador ao apreciar o recurso, consoante leciona NEVES (2016, p. 2661-2662).

[...]

Cumprido, ainda, orientar o recorrente para que, quando da formulação de pedidos e de recursos, não incida no abuso do direito de petição, pois, conforme histórico processual do recorrente, esse se utiliza desse direito com excessividade.

Digo isto porque uma das matérias do recurso, que é relativa ao empréstimo consignado, tem sido alvo de apuração nos processos SEI nº 004141/2019, 003605/2019, 001865/2019, 011367/2019, 010783/2019, 010783/2019, 11368/2019, 00627/2020 e no PCE 2242/17, além de ser discutido no processo judicial de nº 7005650-53.2019.8.22.0001, no qual alega que este Tribunal efetuou os descontos em folha e não os repassou às instituições financeiras com as quais o recorrente contraiu empréstimos.

Ora, a presente situação serve para reforçar e demonstrar, por parte do recorrente, o exercício abusivo ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamentos consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

Inclusive, também não é temerário reafirmar, que o recorrente é um litigante contumaz tanto no âmbito administrativo como no Poder Judiciário, pois já propôs diversos pedidos semelhantes ao presente, contra os mais diversos agentes públicos deste Estado (Conselheiros, Desembargadores, Procuradores do Estado, Procuradores de Justiça, Delegados, Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia), cujos pedidos foram rejeitados e/ou indeferidos na totalidade, uma vez que absolutamente destituídos de qualquer plausibilidade jurídica.

Diferente não é a situação do pedido em análise, pois da leitura que se faz do expediente, resta clara a mera intenção de causar inquietação ou até intimidação aos servidores e/ou profissionais no exercício de suas funções, mormente quando a prática do ato é em desfavor dos objetivos perseguidos pelo ora recorrente.

Desta forma, é impossível afastar o caráter contumaz na atuação do recorrente, pois caracterizado por ação do próprio, não subsistindo as razões recursais em face do despacho da SGA, cujo teor decisório deve ser mantido.

Assim, de igual modo com o que fora apurado anteriormente, verifica-se a inexistência de plausibilidade nos fatos e fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, que, em sede recursal, não trouxe elementos que subsidiem uma atuação por parte desta Corte.

O recorrente tão somente insiste em pedido que não pode ser apreciado pelo Tribunal, uma vez que os problemas advindos do empréstimo contraído junto ao Banco, tem se apresentado somente na relação desses dois, não tendo este TCE atuado para causar qualquer obstáculo ao adimplemento das obrigações do recorrente com a instituição bancária, uma vez que esta Corte não possui nenhum interesse nas relações financeiras do recorrente.

É tão verdade a ausência de medidas a serem adotadas pelo TCERO, que este nem compõe a lide judicial relativa ao empréstimo consignado e nem mesmo a autoridade judiciária intimou a Corte para atuar, não havendo possibilidade de acolhimento da pretensão do recorrente.

Diante disso, o abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais a amparar o direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

Não é demais repetir que, em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem a nítida intenção de coibição, o que repete-se, consiste em conduta reiterada do requerente, que, em diversas outras oportunidades, já manejou pedido semelhante ao presente contra inúmeros servidores públicos.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração e nego-lhe provimento, em razão da ausência de requisitos que subsidiem atuação deste Tribunal, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, bem como determino o arquivamento do presente recurso.

Dê-se ciência desta decisão e do recurso ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, o Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para conhecimento das ofensas proferidas à sua pessoa, e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, caso entenda necessário, proceder sua juntada ao processo judicial n. 7005650-53.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Cumpridas as determinações constantes desta decisão pela Assistência Administrativa, encaminhe-se cópia desta decisão à SGA para conhecimento, e publique-se para ciência do recorrente/advogado.

Após, arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 3906/2020  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135  
ASSUNTO: Requerimento

DM 0322/2020-GP

REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO EM LEI CUJA EFICÁCIA SE ENCONTRA SUSPensa. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado, apresentou requerimento (ID nº 0214890), no qual “requer o cumprimento da Lei 4.737, de 22 de abril de 2020, que determinou a suspensão das obrigações financeiras ref. a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais” (SIC).

Em seu requerimento, o interessado sustenta que solicitou, à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), a suspensão dos descontos em seus vencimentos, porém, não obteve êxito.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Em suma, o interessado defende a necessidade de cumprimento da Lei nº 4.737, de 22 de abril de 2020, a qual “em caráter excepcional suspende o cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, no âmbito do Estado de Rondônia, durante o período de 90 dias e dá outras providências”, conforme ementa constante daquela Lei.

Entretanto, muito embora o interessado – claramente fazendo menção aos diversos processos que possui junto ao TCERO, sobre a suspensão das cobranças de empréstimos por ele contraídos em seu vencimento – fundamente seu pedido na Lei Ordinária Estadual nº 4.737, de 22 de abril de 2020, note-se que a eficácia da mencionada norma encontra-se suspensa por força de decisão judicial, proferida em 10/5/2020, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o nº 0802916-87.2020.8.22.0000, por magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consoante teor da referida decisão, "a razão da suspensão dos efeitos da Lei, se dá porque a atribuição legislativa para tal medida não é da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, mas da União, via Congresso Nacional", pois o poder de legislar sobre matéria de Direito Civil é reservado à União.

Vê-se, portanto, que este Tribunal não pode dar cumprimento à referida Lei Estadual, em virtude da ausência de eficácia dessa, que se encontra suspensa, por decisão liminar.

Diante disso, está correto o indeferimento, pela Segesp, dos "diversos pedidos" do interessado, pois não há norma eficaz que os alicerce. Por conseguinte, viável o indeferimento e o arquivamento do requerimento, uma vez que destituído de fundamento que possibilite o acolhimento.

Por fim, destaco que a aplicabilidade da Lei nº 4.737/2020, no caso do ex-servidor, já foi discutida nos autos de nº 1774/2020, constando lá a mesma informação acerca da suspensão da eficácia da citada Lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Leandro Fernandes de Souza, bem como determino o arquivamento do seu requerimento.

Dê-se ciência desta decisão ao interessado/advogado, mediante publicação no DOe TCE-RO e arquivem-se os autos.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020.

*Designa substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003936/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 13 a 22.7.2020, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001808/2020  
INTERESSADO: Raimundo dos Santos Marinho  
ASSUNTO: Requerimento - Composição remuneratória servidor cedido

Decisão SGA n. 42/2020/SGA

Versam os autos sobre requerimento formalizado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, matrícula n. 560009, cedido pela Controladoria Geral do Estado a esta Corte de Contas, no qual informa que sua remuneração bruta do mês de janeiro foi paga com uma diferença a menor, conforme demonstrativo apresentado, e requer a expedição de certidão circunstanciada da Segesp indicando a composição remuneração e sua fundamentação legal (0188383).

A Divisão de Administração de Pessoal manifestou-se através do Despacho n. 0194589/2020/DIAP, informando que, para fins de cumprimento dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, todos os servidores efetivos que ocupam cargo em comissão foram notificados, via intranet (matéria disponibilizada em 8.1.2020), para apresentação de termo de opção de pagamento. E, considerando que o servidor requerente não apresentou o termo de opção de pagamento, a Segesp processou o pagamento do mesmo com fundamento no inciso II do art. 13 da LC n. 1023/2019 – remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% da gratificação de representação – considerando ser a opção mais vantajosa para o servidor, conforme cálculos apresentados no despacho.

O servidor foi cientificado acerca dos cálculos realizados pela Segesp referentes à sua remuneração, através do Ofício n. 044/2020/Segesp (0195247).

Ato seguido, em novo requerimento, o servidor apresenta opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão que ocupa, desde que acrescido da gratificação de incentivo à formação, em conformidade com sua especialização – mestrado profissional em Ciências Contábeis (0195945, 0195946, 0195947 e 0195948).

A Assessoria Técnica da Segesp manifestou entendimento com fundamento nos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88 c/c LC n. 1.023/19, através da Informação n. 14/2020 (0199806), opinando, em resumo, que o recebimento da gratificação pleiteada somente é devida quando o servidor opta pela representação do cargo em comissão que ocupa (50%), não sendo possível a acumulação de gratificação em caso de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão que ocupa.

Esta SGA realizou uma análise minuciosa do requerimento formulado pelo servidor, trazendo, inclusive, entendimentos jurisprudenciais, concluindo pela impossibilidade de se efetivar a composição remuneratória requerida pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho (0208534). Ante à importante discussão jurídica trazida, esta SGA encaminhou os autos para manifestação da PGETC.

Por sua vez, através da Informação n. 64/2020 (0210741) a PGETC opinou pelo indeferimento do requerimento formalizado pelo servidor face à inexistência de previsão legal, já que as regras de cedência estão limitadas às hipóteses previstas Lei Complementar n. 1.023/2019.

Pois bem.

Inicialmente, tem-se de considerar que o requerimento apresentado nos presentes autos é decorrente da implementação de novel legislação, qual seja, a LC n. 1.023/2019[1], o que ensejou a adoção de providências pela Segesp com vistas à adequação da composição remuneratória dos servidores cedidos a este Tribunal de Contas, ainda, efetivos que exercem cargo em comissão.

A título de esclarecimento, os artigos 12 e 13 da mencionada Lei Complementar trazem as duas hipóteses de composição remuneratória dos servidores cedidos, facultando ao servidor perceber sua remuneração do cargo de origem, acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão, a título de gratificação de representação, ou, ainda, caso mais benéfico, a percepção integral da remuneração do cargo em comissão. Somam-se às duas hipóteses as verbas de caráter indenizatório, como os auxílios.

Como bem ressaltou a PGETC, ao contrário do alegado pelo requerente, realmente não há incompatibilidade entre recebimento da gratificação de formação com a ocupação do cargo em comissão, desde que o Requerente opte pela integralidade da sua remuneração do cargo efetivo do órgão de origem acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, porquanto, somente neste caso, à luz da LC n.º 1.023/2019, há possibilidade do recebimento da parcela, que está atrelada ao vencimento do cargo ocupado.

Restou evidenciado nos autos que o suposto decréscimo remuneratório alegado pelo servidor se deu em razão, na verdade, da percepção indevida de parcela remuneratória cumulada com a remuneração integral do cargo em comissão, o que sugere a desconformidade do ato administrativo praticado com as normas legais.

Com efeito, mesmo na égide da Lei Complementar n. 307/2004, em seu parágrafo único do art. 26, já se tinha idêntica previsão. É incontestado, portanto, a conclusão de que o pagamento, desde sua gênese, foi realizado de forma indevida, muito embora não se discuta a possibilidade jurídica de assunção de despesa pelo órgão cessionário - em razão do ônus da cedência - referente à parcela remuneratória devida a servidor público cedido, sobretudo quando tal direito é objeto de análise e deferimento no âmbito administrativo do órgão de origem. Nesse sentido, existem precedentes desta Corte: SEI 000241/2018; SEI 003980/2018; SEI 003913/2017 e PCe 003169/2016.

De fato, essa questão não está em discussão. A Presidência desta Corte reconheceu a servidor cedido com ônus a esta Corte o direito de receber adicionais e gratificações - como a gratificação de qualificação/ incentivo. Veja-se trecho abaixo transcrito, extraído da DM-GP-TC1003/2018-GP (SEI 003980/2018):

9. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

10. A uma, a cedência do interessado operou-se com ônus a este Tribunal, desde 26.7.2017.

11. A duas, a Lei Complementar estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os auxílios que lhe sejam assegurados:

Art. 109 Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

12. A três, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive –v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJ/RO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

13. Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação –e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o -único! -requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

14. De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

15. São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

16. Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

17. Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial –na hipótese, LC n. 859/2016 -que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

18. Ademais, nessa linha já foi decidido por esta Corte de Contas, conforme oportunamente citou a Secretária de Gestão de Pessoas. Neste sentido, a ementa da DM-GP-TC 76/17, proferida nos autos do processo n. 03169/16, relativo ao pedido formulado pela então servidora cedida pelo TJ/RO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho. 2. Precedentes. 3. Deferimento.

19. Ressalta-se que o pedido foi formulado inicialmente no Tribunal de Justiça deste estado, no dia 10.8.2017, que em pré-análise pontuou pelo atendimento dos requisitos exigidos (Relatório n. 300/2017 –SREB/DGP/SGP/SGE/PRES/TJRO), mas, posteriormente, tendo em vista o teor do art. 7º da Resolução n. 24/2010-PR científico o servidor quanto à necessidade de solicitação em momento oportuno.

Na DM-GP-TC 0702/2018-GP (SEI 00241/2018), a concessão foi autorizada em favor cedido ocupante de cargo em comissão.

As decisões exaradas não abordam a questão referente à opção a ser feita pelo servidor interessado. O equívoco, portanto, operado no âmbito da administração foi provavelmente ensejado pela interpretação de que o reconhecimento quanto ao direito à percepção da verba remuneratória pleiteada desobrigaria o servidor a optar pelo vencimento do cargo. Assim, ao que tudo indica, as decisões foram cumpridas sem que os servidores tenham sido condicionados a fazer a opção que decorre obrigatoriamente do regime jurídico remuneratório estatutário.

No caso retratado neste processo não foi diferente. Observa-se que a parcela foi implementada em folha sem que o servidor interessado fosse previamente instado a exercer a opção prevista na legislação de regência, a pretexto ainda de se tratar de verba análoga à gratificação de Incentivo à Formação concedida aos servidores do Tribunal de Contas, como pontuou a Secretaria de Gestão e Pessoas naquela oportunidade.

Deve-se registrar que no Processo o SEI n. 003912/2019 foi processado o requerimento inicial do servidor, a instrução técnica e a decisão sobre a concessão da parcela remuneratória - gratificação de incentivo - ao servidor Raimundo Marinho[1].

Toda essa conjuntura dos fatos obriga a um criterioso levantamento acerca de outras possíveis ocorrências e, sobretudo, à certificação de que foram cessados pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS. Há que se apresentar quaisquer outras informações que sejam pertinentes para o devido esclarecimento dos fatos. Tudo deve ser devidamente documentado em processo específico, apartado, que permita dar total transparência aos atos da Administração, com vistas a posterior submissão à autoridade superior para a devida ciência.

Ante o exposto, e com fundamento na Informação n. 64/2020/PGE/PGETC (0210741), indefiro o pedido formulado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, face à inexistência de previsão legal para a percepção da remuneração integral do cargo em comissão ocupado, cumulada da gratificação de incentivo à formação (concedida no processo SEI 003912/2019).



Determino à Assistência Administrativa desta SGA o envio do processo à Segesp para que se promova a notificação do servidor acerca da presente decisão. E, ainda, especialmente, em autos apartados, promova criterioso levantamento acerca de outras possíveis ocorrências de pagamentos análogos, conforme noticiado nos presentes autos, prestando esclarecimentos e informações que sejam pertinentes e necessários para subsidiar decisão superior. A Segesp deve certificar acerca da cessação de quaisquer pagamentos de gratificações de forma cumulada com a remuneração integral do CDS, à luz do que dispõe os arts. 12 e 13 da LC n. 1.023/2019.

Por fim, a assistência Administrativa desta SGA disponibilizar os presentes autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

[1]

Por força do disposto na Portaria nº 83/2016, com as alterações trazidas pela Portaria nº 61, de 04 de fevereiro de 2019, competia à SGA autorizar a concessão de despesas relativas à gratificação de incentivo (art. 1º, que deu nova redação à alínea "I", do inciso III, do art. 1º, a Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016).

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 306, de 18 de junho de 2020.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003487/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HIGO STEPHANYE PINTO GONCALVES, cadastro n. 990788, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 889 de 26.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1781 ano IX de 2.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº19/2020, de 25, de junho, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003902/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário de Infraestrutura e Logística, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/06/2020 a 21/08/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/06/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000848/2020 TCE-RO, que tem por objeto a contratação para prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de PORTO VELHO-RO, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, teve como vencedor a empresa MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA, CNPJ nº 04.236.031/0001-05, ao valor total de R\$ 2.981.953,08 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

SGA, 25 de junho de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Nº 3/2020

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA.  
DO PROCESSO SEI - 001640/2020

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e da PC/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público.

Parágrafo Primeiro - O acordo contempla a transferência de conhecimentos entre o corpo técnico dos órgãos comprometidos por meio de cursos de interesse de quaisquer das partes, ministrados por membros ou servidores desses órgãos que estejam devidamente capacitados para tais atividades.

Parágrafo Segundo - Os órgãos cooperados visam promover a cooperação técnica de forma a permitir o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, possibilitando o compartilhamento desses dados, entre outras ações conjuntas.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial do TCE/RO, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993, mediante celebração do correspondente termo aditivo.

DOS RECURSOS - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrir os custos por conta das respectivas dotações orçamentárias.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SAMIR FOUAD ABBOD, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 24.6.2020.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

##### Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

##### Sessão Virtual n. 05/2020 – 6.7.2020 a 10.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 6 de julho de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail [dqd@tce.ro.gov.br](mailto:dqd@tce.ro.gov.br).

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

##### 1 - Processo-e n. 02323/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Eliane Ramos de Oliveira - CPF nº 783.809.602-20, Valdivio Simões do Nascimento - CPF nº 613.763.702-63

Assunto: Possível dano ao erário causado pela devolução dos recursos do Convênio n. 033/PGE/2014, firmado entre a Seduc e o Conselho Escolar da Escola Paulo Freire, para a aquisição de equipamentos e mobiliários, cuja prestação de contas não foi aprovada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

##### 2 - Processo-e n. 00848/18 – (Pedido de Vista em 22/06/2020) - Aposentadoria

Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49 e Roosevelt Queiroz Costa – Presidente do TJ/RO à época. CPF n. 032.251.511-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Revisor: Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

##### 3 - Processo-e n. 02041/19 – Denúncia

Responsável: Elane Cristina Camilo de Souza - CPF nº 698.461.702-20

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 4 - Processo-e n. 02084/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Domingues & Santos, Resp. Manoel Domingues CPF 81029152268 e Maria Raimunda CPF 88743322204 - CNPJ nº 15.608.682/0001-97, Empresa M.V.C de Lima - Me: Representane Legal, Maria Valdeneide Cangaty Lima, CPF n 613.615.852-34 - CNPJ nº 03.186.633/0001-24, E. Ferreira Gonçalves ME - Representante legal, Elizangela Ferreira Gonçalves, CPF n 004.323.912-90 - CNPJ nº 13.820.414/0001-09, Rozineide Moura de Oliveira - CPF nº 204.143.742-15, Lindalmir Barroso Medeiros Dutra - CPF nº 349.354.102-30, Gislandia Santiago Coelho Cavalcante - CPF nº 517.391.432-72, Cristiany Ferreira de Sena - CPF nº 349.171.522-91

Assunto: Tomada de Contas Especial TCE (Processo Administrativo n. 01-1601.06681-0000/2015) instaurada na Secretária de Estado de Educação SEDUC, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos do Proafi-2012 repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli - OAB Nº. 6856, Adercio Dias Sobrinho - OAB Nº. 3476, Aurison da Silva Florentino - OAB Nº. 308-B

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 5 - Processo-e n. 00984/17 – (Apenso: 01024/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF nº 117.968.636-53, Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81, Cleonice Ramos da Silva - CPF nº 745.480.852-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 6 - Processo-e n. 01683/19 – Prestação de Contas

Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 7 - Processo-e n. 00612/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Bandolin Fornecedor de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0001-90

Responsáveis: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ nº 07.605.701/0001-01, Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: Representação com Pedido Liminar, em face de reiterados atos de improbidade administrativa e atos ilícitos tipificados na Lei de Licitação.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Felipe Braga de Oliveira - OAB nº. OAB/SP 298.740, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

#### 8 - Processo-e n. 02730/19 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Lucia Almeida Brito - CPF nº 127.046.443-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### 9 - Processo-e n. 03599/08 – Contrato

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF nº 014.791.697-65, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00, Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF nº 692.663.442-49, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF nº 079.567.383-34, Hidronorte Construções e Comércio Ltda - CNPJ nº 22.827.943/0001-25

Assunto: Contrato nº 095/PGE-08

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Luiz Guedes da Luz Neto - OAB nº. 11005/PB, Luis Fernando Pires Braga - OAB nº. 7656/PB, Giselle Lucena Guedes da Luz - OAB nº. 12768/PB, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208/RO

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### 10 - Processo n. 02918/19 – (Processo Origem: 01810/12) - Embargos de Declaração

Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00983/19 proferido nos autos do Processo nº 01810/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogado: Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973 OAB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### 11 - Processo-e n. 00980/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Mádsen Ribeiro da Silva - CPF nº 011.758.952-70

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

#### 12 - Processo-e n. 00981/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lillian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**13 - Processo-e n. 00858/20 – Aposentadoria**

Interessada: Solange Bezerra da Silva - CPF nº 540.138.527-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**14 - Processo-e n. 00816/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Edu Domingos Romão - CPF nº 979.297.942-53, Maicon Batista da Costa - CPF nº 032.427.722-96, Gustavo Henrique Pinheiro de Almeida - CPF nº 034.809.782-40, Andreza Floriano de Lima Oliveira - CPF nº 010.383.612-81, Margareth Barbosa dos Santos Domingos - CPF nº 864.880.582-15, Thaiz Jacomin Bergamaschi Soligo - CPF nº 005.833.012-74, Reny Iacerda maria - CPF nº 485.661.522-04  
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**15 - Processo-e n. 00298/20 – Reforma**

Interessado: Paulo Sérgio Duarte - CPF nº 434.015.973-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**16 - Processo-e n. 00880/20 – Aposentadoria**

Interessada: Benedita Purcina de Brito - CPF nº 315.633.682-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**17 - Processo-e n. 00897/20 – Aposentadoria**

Interessado: Eni Dias de Amorim - CPF nº 277.234.372-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**18 - Processo-e n. 00898/20 – Aposentadoria**

Interessada: Esmeralda Nunes de Souza - CPF nº 251.073.562-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**19 - Processo-e n. 00578/20 – Aposentadoria**

Interessada: Raimunda Paula da Silva Assis - CPF nº 143.115.262-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**20 - Processo-e n. 00868/20 – Aposentadoria**

Interessado: Manoel da Silva Vieira - CPF nº 123.463.491-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**21 - Processo-e n. 00861/20 – Aposentadoria**

Interessado: Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro - CPF nº 497.590.942-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**22 - Processo-e n. 00859/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Ferreira Maia - CPF nº 237.989.552-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**23 - Processo-e n. 00852/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Valcineide Ferreira Moura - CPF nº 415.878.473-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**24 - Processo-e n. 00746/20 – Aposentadoria**

Interessada: Monica Sotero da Silva Bueno Airis - CPF nº 902.797.007-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**25 - Processo-e n. 00744/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rute Esmeria de Sousa - CPF nº 258.172.482-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**26 - Processo-e n. 00743/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Vilalon Marchi - CPF nº 421.225.892-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**27 - Processo-e n. 00734/20 – Aposentadoria**

Interessada: Antônia Ângela Almeida Bastos - CPF nº 162.799.642-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**28 - Processo-e n. 00731/20 – Aposentadoria**

Interessada: Sandra Regina Viola - CPF nº 531.465.819-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**29 - Processo-e n. 00718/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maristela Kuhn Krause - CPF nº 034.535.897-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**30 - Processo-e n. 00712/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Gloria Santos Araújo - CPF nº 312.634.612-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**31 - Processo-e n. 00686/20 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF nº 021.634.032-20  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**32 - Processo-e n. 00684/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Montemar Moreira Alexandre - CPF nº 220.221.122-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**33 - Processo-e n. 00659/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos - CPF nº 221.282.802-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**34 - Processo-e n. 00587/20 – Aposentadoria**

Interessado: José Erisvaldo de Andrade - CPF nº 139.083.082-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**35 - Processo-e n. 00586/20 – Aposentadoria**

Interessada: Janete Rodrigues de Oliveira - CPF nº 192.021.132-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**36 - Processo-e n. 00579/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Soares de Oliveira - CPF nº 153.592.122-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**37 - Processo-e n. 00576/20 – Aposentadoria**

Interessada: Suzete de Oliveira da Cruz - CPF nº 085.352.992-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**38 - Processo-e n. 00567/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena Jeronimo de Araújo - CPF nº 596.019.062-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**39 - Processo-e n. 00536/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Brasil Caldas - CPF nº 161.981.312-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**40 - Processo-e n. 00414/20 – Aposentadoria**

Interessada: Luciana Cruz de Carvalho - CPF nº 271.521.112-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**41 - Processo-e n. 00245/20 – Aposentadoria**

Interessada: Varcirene Pereira Magalhaes - CPF nº 565.800.532-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**42 - Processo-e n. 00240/20 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco das Chagas Maia de Souza - CPF nº 114.054.902-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**43 - Processo-e n. 00214/20 – Aposentadoria**

Interessado: Roberto Bernardes de Souza - CPF nº 648.014.708-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**44 - Processo-e n. 00213/20 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Azamor Rosas - CPF nº 135.933.662-15  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**45 - Processo-e n. 00212/20 – Aposentadoria**

Interessada: Hilda Araújo de Freitas - CPF nº 067.970.912-68  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**46 - Processo-e n. 00199/20 – Aposentadoria**

Interessada: Edna Vitória Dias Barros - CPF nº 528.979.667-34  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**47 - Processo-e n. 00138/20 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Carlos Ferreira - CPF nº 052.112.472-72  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**48 - Processo-e n. 00093/20 – Aposentadoria**

Interessado: Emanuel Nobre de Lima - CPF nº 139.030.122-20  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**49 - Processo-e n. 00031/20 – Aposentadoria**

Interessada: Alda Ires da Rocha Campelo - CPF nº 162.679.402-25  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**50 - Processo-e n. 02043/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Letícia Pereira Fiorenzani - CPF nº 892.066.732-20, Patrícia de Souza Amorim - CPF nº 969.307.212-04, Clebson Silva Teofilo - CPF nº 004.978.092-14,  
Danilo Monteiro Rocha - CPF nº 933.401.682-53  
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.  
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim  
Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 109

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara  
6ª Sessão Virtual – 6 a 10.7.2020



Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 6 de julho de 2020 (segunda-feira)** e às **17 horas do dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail [dqd@tce.ro.gov.br](mailto:dqd@tce.ro.gov.br).

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

#### 1 - Processo-e n. 00643/19 – Representação

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia

Responsáveis: Jamilton Marques Silva - CPF nº 045.848.337-02, Eliana Martins - CPF nº 690.178.912-20

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar assessoria contábil à Câmara Municipal de Urupá, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 2 - Processo-e n. 03389/19 – Representação

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2019, do Processo Administrativo n. 3918/2019 – vedação da apresentação de Taxa de Administração negativa

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. 450.728.84-04, Juliana Soares Lopes - Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34.

Advogados: Leonardo H. de Angelis - OAB/SP n. 409.864; e Denis Donizetti da Silva – OAB/SP n. 376.344

Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### 3 - Processo-e n. 02125/19 – Edital de Licitação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Supostas irregularidades no edital de licitação - Pregão eletrônico (SRP) nº 004/CIMCERO/2019.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

#### 4 - Processo-e n. 00946/20 – Representação

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Assunto: Representação com pedido de liminar, em face Pregão Eletrônico nº 023/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 5 - Processo-e n. 03176/16 – Tomada de Contas Especial (Aposos: 02666/12)

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Waldir Bernardo de Brito - CPF nº 408.920.852-15, Marcia Cristina Luna - CPF nº 288.491.914-72, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde, quanto a pagamentos indevidos nos exercícios de 2011 e 2012, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### 6 - Processo-e n. 00551/19 – (Processo Origem: 00109/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00811/2018 - Processo nº 00109/16/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00019/2019 - Processo n. 02725/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### 7 - Processo-e n. 01934/16 – Contrato

Responsáveis: Érica Pardo Dala Riva - CPF nº 905.323.092-00, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº 011.573.112-10, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Wesley Rodrigo Machado - CPF nº 938.570.472-91, Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32, Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Thiago Douglas Bordignon Barasul - CPF nº 082.887.069-16, Maira Sobral Vannier - CPF nº 893.699.397-68

Assunto: Contrato nº 144/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 Lote 01. Processos

Administrativos 2524/2015 e 4194/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogado: Rosângela Gomes Cardoso Menezes - OAB Nº. 4754  
 Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04  
 Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 01013/20 – Aposentadoria**

Interessada: Selma Batalha da Costa - CPF nº 419.087.832-49  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 01035/20 – Aposentadoria**

Interessada: Laurinda Afonso Guerin - CPF nº 191.371.252-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 01003/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Betânia Alves de Jesus - CPF nº 084.161.607-83  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 01034/20 – Aposentadoria**

Interessada: Luiza Gama Pedrosa - CPF nº 298.115.112-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01040/20 – Aposentadoria**

Interessado: Luiz Carlos Amaral - CPF nº 773.798.888-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 02231/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - CPF nº 420.810.172-53  
 Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 02230/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 02228/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Marcio Pácele Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87  
 Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996  
 Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 02227/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Porfírio Costa e Silva - CPF nº 469.330.262-72  
 Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01178/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Ellis Regina Batista Leal - CPF nº 219.321.402-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01408/19 – (Processo Origem: 01406/15) - Recurso de Reconsideração**

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68, Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Aécio José Costa - CPF nº 688.019.807-44

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeitos: **CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 00573/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Nilda De Jesus Freitas - CPF nº 143.138.712-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**20 - Processo-e n. 00555/20 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Mauro Gomes de Araújo - CPF nº 162.808.142-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**21 - Processo-e n. 00889/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lindalva Silva Costa - CPF nº 048.238.502-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 03121/16 – Aposentadoria**

Interessado: Natan Gonçalves de Souza - CPF nº 221.056.202-30

Responsável: Marcos Vânio da Cruz

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 00665/20 – Aposentadoria**

Interessado: Francisca Maria de Lourdes Janoca - CPF nº 223.472.323-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**24 - Processo-e n. 00577/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rosa Maria Silva de Souza - CPF nº 203.841.142-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**25 - Processo-e n. 03269/19 – Aposentadoria**

Interessada: Dalvina Barros Bezerra - CPF nº 340.464.452-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 03352/19 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Fátima Oliveira de Carvalho - CPF nº 289.820.372-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**27 - Processo-e n. 00711/20 – Aposentadoria**

Interessado: João Evangelista Bentes - CPF nº 035.961.332-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 00428/20 – Aposentadoria**

Interessado: Stanislaw De Sena Brito - CPF nº 219.711.292-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**29 - Processo-e n. 00676/20 – Aposentadoria**

Interessada: Sônia Maria Ferreira - CPF nº 219.319.502-10

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**30 - Processo-e n. 00400/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rosilene Rodrigues Pereira - CPF nº 220.219.302-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**31 - Processo-e n. 00395/20 – Aposentadoria**

Interessado: Silvio Cezar da Silva - CPF nº 136.901.672-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**32 - Processo-e n. 00387/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Máxima Batista Bandeira - CPF nº 060.758.432-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Suspeito: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**33 - Processo-e n. 02727/19 – Aposentadoria**

Interessada: Cely Teixeira Da Silva - CPF nº 203.492.542-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara